

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.195

01.7.2004 / 31.7.2004

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. LEI Nº 10.892 DE 13 DE JULHO DE 2004. (DOU 14.7.2004, Seção 1, pp. 01-02). Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.5
02. LEI Nº 10.919 DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 20.7.2004, Seção 1, pp. 24-27). Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R\$ 246.766.806,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. (EXCERTOS).....6
03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 23 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 6). Altera a legislação tributária federal.9
04. DECRETO DE 06 DE JULHO DE 2004. (DOU 07.7.2004, Seção 1, p. 4). Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de coordenar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das ações e programas do plano Brasil Cooperativo.....9
05. DECRETO Nº 5151, DE 22 DE JULHO DE 2004. (DOU 23.7.2004, Seção 1, p. 4). Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida de organismos internacionais e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.....10
06. PORTARIA Nº 4 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE 01 DE JULHO DE 2004. (DOU 12.7.2004, Seção 1, p. 62).11
07. PORTARIA Nº 4 DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE 20 DE JULHO DE 2004. (DOU 22.7.2004, Seção 1, pp. 54-55). Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância e limpeza em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 5, de 11 de junho de 2003, e pela Portaria nº 3, de 27 de maio de 2004, para as Unidades Federativas que menciona.12
08. PORTARIA CONJUNTA Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE 28 DE JULHO DE 2004. (DOU 30.7.2004, Seção 1, p. 192).13
09. PORTARIA Nº 05 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE 16 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 100).....14
10. PORTARIA Nº 44 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DOU 02.7.2004, Seção 1, p. 198). Altera dispositivo da Portaria nº 015, de 21 de março de 2003, que regulamenta o Programa de Assistência Médico-Odontológica do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.14
11. PORTARIA Nº 46 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 01 DE JULHO DE 2004.. (Boletim de Serviço n.º 57/2004). Revoga, a partir de 14 de julho de 2004, a Portaria nº 018, de 17 de março de 2004, que instituiu o regime de Juiz-Auxiliar na Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul.15
12. PORTARIA Nº 47 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 01 DE JULHO DE 2004. (Boletim de Serviço n.º 57/2004). Institui regime de Juiz-Auxiliar na Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, no período de 16 a 31 de agosto de 2004, e dá outras providências.....15
13. PORTARIA Nº 48 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 12 DE JULHO DE 2004.. (Boletim de Serviço n.º 62/2004). Prorrogar, no período de 14 de julho a 15 de agosto de 2004, o regime de Juiz-Auxiliar instituído na 27ª e 28ª Varas do Trabalho de Porto Alegre.15
14. PORTARIA Nº 49 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 14 DE JULHO DE 2004. (DOJ-RS 15.7.2004, 1.º Caderno, p. 103). Divulga as Unidades Judiciárias que expediram atos normativos regradando os prazos processuais em virtude da greve dos servidores da Justiça do Trabalho da Região e uniformiza os procedimentos por ocasião do retorno às atividades.....15

15. PORTARIA Nº 70 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 24 DE JUNHO DE 2004. (DJU 05.7.2004, Seção 1, p. 108).....	18
16. PORTARIA Nº 72 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 29 DE JUNHO DE 2004. (DJU 02.7.2004, Seção 1, p. 101).....	18
17. PORTARIA Nº 91 DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DE 21 DE JULHO DE 2004. (DOU 23.7.2004, Seção 1, p. 50). Prorroga prazo de adequação de redimensionamento para empresas reclassificadas no Grau de Risco..18	
18. PORTARIA Nº 168 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DOU 30.6.2004, Seção 1, p. 01 - Edição Extra).....	18
19. PORTARIA Nº 195 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE 22 DE JULHO DE 2004. (DOU 23.7.2004, Seção 1, p. 49). Retificado no DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 100.....	19
20. PORTARIA Nº 202 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE 21 DE JULHO DE 2004. (DOU 23.7.2004, Seção 1, p. 25). Estabelece procedimentos para a cobrança e inscrição em Dívida Ativa de créditos com risco para a União ou fundos públicos federais, ou adquiridos ou desonerados de risco pela União, cuja administração caiba a instituição financeira federal.....	20
21. PORTARIA Nº 340 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE 07 DE JULHO DE 2004. (DOU 08.7.2004, Seção 1, p. 106).	20
22. PORTARIA Nº 356 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE 13 DE JULHO DE 2004. (DOU 14.7.2004, Seção 1, p. 71). Dispõe sobre novos componentes da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI. 21	
23. PORTARIA Nº 385 DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL DE 27 DE JULHO DE 2004. (DOU 30.7.2004, Seção 1, pp. 24-64).....	21
24. PORTARIA Nº 387 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE 20 DE JULHO DE 2004. (DOU 21.7.2004, Seção 1, p. 56).	22
25. PORTARIA Nº 414 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE 28 DE JULHO DE 2004. (DOU 29.7.2004, Seção 1, p. 87).	23
26. PORTARIA Nº 604 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DE 15 DE JULHO DE 2004. (DOU 19.7.2004, Seção 1, p. 140).....	24
27. PORTARIA Nº 781 DO MINISTÉRIO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 15 DE JULHO DE 2004. (DOU 16.7.2004, Seção 1, p. 77).....	25
28. PORTARIA Nº 782 DO MINISTÉRIO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 15 DE JULHO DE 2004. (DOU 16.7.2004, Seção 1, pp. 77-78).	27
29. PORTARIA Nº 2987 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOJ-RS 20.7.2004, 1.º Caderno, p. 98).....	29
30. PROVIMENTO Nº 03 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 02 DE JULHO DE 2004. (DJU 27.7.2004, Seção 1, p. 29). Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. (*) Republicado por ter saído com incorreção do original, no DJU de 08.7.2004, Seção 1, p. 5-6.....	30
31. PROVIMENTO Nº 218 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOJ-RS 20.7.2004, 1.º Caderno, p. 98). Altera a redação dos artigos 16 e 17 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional.....	30
32. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 20.7.2004, Seção 1, p. 91).....	31
33. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).....	31
34. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).....	31

35. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 05, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).....	32
36. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 06, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).....	32
37. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 07, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).....	32
38. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 08, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).....	33
39. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 09, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).....	33
40. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 10, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).....	33
41. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 21).....	34
42. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 12, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 23 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 21).....	34
43. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 432, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE 22 DE JULHO DE 2004. (DOU 23.7.2004, Seção 1, pp. 26-27). Aprova o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.4 (PER/DCOMP 1.4), estabelece as hipóteses em que o sujeito passivo deverá utilizar o Programa PER/DCOMP 1.4 para declarar compensação ou formular pedido de restituição ou de ressarcimento à Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.....	34
44. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2004, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 28 DE JUNHO DE 2004. (DOJ-RS 02.7.2004, 1.º Caderno, p. 129). Republicado no DOJ-RS 05.7.2004, 1.º Caderno, p. 79 e DOJ-RS 06.7.2004, 1.º Caderno, p. 80.	38
45. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2004, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 28 DE JUNHO DE 2004. (DOJ-RS 02.7.2004, 1.º Caderno, p. 129). Republicado no DOJ-RS 05.7.2004, 1.º Caderno, p. 79 e DOJ-RS 06.7.2004, 1.º Caderno, p. 80.	38
46. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2004, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 28 DE JUNHO DE 2004. (DOJ-RS 02.7.2004, 1.º Caderno, pp. 129-130). Republicado no DOJ-RS 05.7.2004, 1.º Caderno, p. 79 e DOJ-RS 06.7.2004, 1.º Caderno, p. 80.....	39
47. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2004, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 28 DE JUNHO DE 2004. (DOJ-RS 02.7.2004, 1.º Caderno, p. 130). Republicado no DOJ-RS 05.7.2004, 1.º Caderno, p. 79 e DOJ-RS 06.7.2004, 1.º Caderno, p. 80.	39
48. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2004, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 12 DE JULHO DE 2004. (DOJ-RS 19.7.2004, 1.º Caderno, p. 84).	41
49. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 993/2004, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 01.7.2004, Seção 1, p. 925).	42
50. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 994/2004, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 24 DE JUNHO DE 2004. (DJU 01.7.2004, Seção 1, p. 925).....	43
51. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 996/2004, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 24 DE JUNHO DE 2004. (DJU 01.7.2004, Seção 1, p. 925).....	43
52. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 998/2004, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 24 DE JUNHO DE 2004. (DJU 05.7.2004, Seção 1, pp. 59-60).	43
53. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 999/2004, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 24 DE JUNHO DE 2004. (DJU 05.7.2004, Seção 1, p. 60).....	44
54. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1001/2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DJU 05.7.2004, Seção 1, p. 60).....	44

55. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1003/2004, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DJU 05.7.2004, Seção 1, p. 60).	44
56. RESOLUÇÃO Nº 02 DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP DE 01 DE JULHO DE 2004. (DOU 05.7.2004, Seção 1, p. 33).....	44
57. RESOLUÇÃO Nº 20 DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS DE 16 DE JULHO DE 2004. (DOU 19.7.2004, Seção 1, p. 5). Dispõe sobre a inserção dos documentos digitais em programas de gestão arquivística de documentos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos.....	45
58. RESOLUÇÃO Nº 42 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO DE 25 DE JUNHO DE 2004. (DOU 02.7.2004, Seção 1, pp. 198-199). Dispõe sobre a transformação da 4ª, 7ª e 11ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Porto Alegre em Juizados Especiais Federais Cíveis.....	46
59. RESOLUÇÃO Nº 46 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO DE 29 DE JUNHO DE 2004. (DOU 02.7.2004, Seção 1, pp. 199-201). Institui o Regulamento do Serviço Voluntário no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.....	47
60. RESOLUÇÃO Nº 123 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 24 DE JUNHO DE 2004. (DJU 06.7.2004, Seção 1, p. 147). Republicado no DJU 07.7.2004, Seção 1, p. 28; DJU 08.7.2004, Seção 1, p. 8.	51
61. RESOLUÇÃO Nº 395 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE 12 DE JULHO DE 2004. (DOU 13.7.2004, Seção 1, pp. 55-56). Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2004/2005	52
62. RESOLUÇÃO Nº 3209, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DOU 30.6.2004, Seção 1, p. 3 – Edição Extra). Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2004.	53
63. RESOLUÇÃO Nº 3210, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DOU 30.6.2004, Seção 1, p. 3 – Edição Extra).Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano 2006.	54
64. CIRCULAR N.º 3247, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE 14 DE JULHO DE 2004. (DOU 16.7.2004, Seção 1, p. 54). Dispõe sobre a manutenção de depósitos judiciais em instituições financeiras submetidas a processo de privatização. 54	
65. ATOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 19); Republicada no (DOU 27.7.2004, Seção 1, pp. 02-03); (DOU 28.7.2004, Seção 1, p. 05).....	54
66. ATO N.º 172 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DJU 05.7.2004, Seção 1, p. 3). Estabelece procedimentos para a liberação de decisão antes de sua publicação no Diário da Justiça.....	55
67. ATO GDGCJ.GP Nº 347/2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 01 DE JULHO DE 2004. (DJU 14.7.2004, Seção 1, p. 49).....	55
68. ATO N.º 354 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 07 DE JULHO DE 2004. (DOU 09.7.2004, Seção 1, pp. 256-257). Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho crédito suplementar no valor global de R\$ 836.400,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.	57
69. ATO N.º 355 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 07 DE JULHO DE 2004. (DOU 09.7.2004, Seção 1, p. 257).	58
70. ATO N.º 356 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 07 DE JULHO DE 2004. (DOU 12.7.2004, Seção 1, p. 68). 59	
71. ATO N.º 366 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 22.7.2004, Seção 1, p. 59). Abre ao Orçamento Fiscal da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.626.541,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. (EXCERTOS)	59
72. INFORMATIVO DO STF Nº 354 DE 28 DE JUNHO A 2 DE JULHO DE 2004. (EXCERTOS).....	60
73. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 01 DE JULHO DE 2004. (DOU 02.7.2004, Seção 1, p.19). Divulga a taxa de juros do mês de junho de 2004.	61
74. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 01 DE JULHO DE 2004. (DOU 02.7.2004, Seção 1, p.19). Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mensal, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2004.	61

75. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 26 DE JULHO DE 2004. (DOU 28.7.2004, Seção 1, p.7). Divulga códigos de arrecadação de valores a título de contribuição para o custeio do regime de previdência social do servidor para os casos que especifica.62
76. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 26 DE JULHO DE 2004. (DOU 28.7.2004, Seção 1, p.7). Divulga novos códigos de arrecadação de receitas federais.62
77. RETIFICAÇÃO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . Republicada no (DJU 01.7.2004, Seção 1, p. 1); (DJU 02.7.2004, Seção 1, p. 1); (DJU 05.7.2004, Seção 1, p. 1)62

LEIS

01. LEI Nº 10.892 DE 13 DE JULHO DE 2004. (DOU 14.7.2004, Seção 1, pp. 01-02). Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
 VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança. Atos do Poder Legislativo .
 § 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

.....
 § 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo:
 I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

III - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários.

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a liquidação das operações de crédito;

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§ 4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem." (NR)

Art. 2º As multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passarão a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de crédito em conta corrente de depósito a vista do beneficiário dos valores correspondentes às seguintes operações:

I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;

II - recebimento de carnês, contas ou faturas de qualquer natureza, bem como de quaisquer outros valores não abrangidos no inciso I deste parágrafo.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento da CPMF, inclusive àquelas relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e no inciso I do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo único. A opção será exercida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2004, exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

02. LEI Nº 10.919 DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 20.7.2004, Seção 1, pp. 24-27). Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R\$ 246.766.806,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. (EXCERTOS)

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R\$ 246.766.806,00 (duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e seis reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas no valor de R\$ 70.774.723,00 (setenta milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 175.992.083,00 (cento e setenta e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, oitenta e três reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - Guido Mantega

ORGAO : 38000 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
UNIDADE : 38101 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0750 – APOIO ADMINISTRATIVO									2.737.078
		ATIVIDADES							
11 306	0750 2012	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							2.737.078
11 306	0750 2012 0001	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							2.737.078
			F	3	1	90	0	100	2.737.078
1329 - PRIMEIRO EMPREGO									3.397.518
		ATIVIDADES							
11 333	1329 4787	QUALIFICACAO DE JOVENS PARA O SERVICO VOLUNTARIO							3.397.518
11 333	1329 4787 0001	QUALIFICACAO DE JOVENS PARA O SERVICO VOLUNTARIO - NACIONAL							3.397.518
			F	4	2	50	0	179	3.397.518
TOTAL - FISCAL									6.134.596
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.134.596

ORGAO : 38000 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
UNIDADE : 38901 - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0106 – GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA									2.500.000
		ATIVIDADES							
11 122	0106 2619	APOIO A IMPLEMENTACAO DE POLITICAS NA AREA DO TRABALHO							2.500.000
11 122	0106 2619 0001	APOIO A IMPLEMENTACAO DE POLITICAS NA AREA DO TRABALHO - NACIONAL	S	3	2	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.500.000
TOTAL - GERAL									2.500.000

ORGAO : 38000 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
UNIDADE : 38101 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0106 – GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA									2.500.000
		ATIVIDADES							
11 128	0106 4572	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO							2.500.000
11 128	0106 4572 0001	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO - NACIONAL	F	3	2	50	0	100	2.500.000
1329 - PRIMEIRO EMPREGO									3.397.518
		ATIVIDADES							
11 333	1329 4787	QUALIFICACAO DE JOVENS PARA O SERVICO VOLUNTARIO							3.397.518
11 333	1329 4787 0001	QUALIFICACAO DE JOVENS PARA O SERVICO VOLUNTARIO - NACIONAL	F	3	2	50	0	179	3.397.518
TOTAL - FISCAL									5.897.518
TOTAL - SEGURIDADE									0

TOTAL - GERAL

5.897.518

M E D I D A S P R O V I S Ó R I A S**03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 23 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 6). Altera a legislação tributária federal.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Parágrafo único. Aplicam-se às operações de que trata o caput as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

D E C R E T O S**04. DECRETO DE 06 DE JULHO DE 2004. (DOU 07.7.2004, Seção 1, p. 4). Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de coordenar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das ações e programas do plano Brasil Cooperativo.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, DECRETA :

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de formular, implementar, monitorar e avaliar as ações e os programas propostos no relatório final do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto de 4 de julho de 2003, denominado Plano Brasil Cooperativo.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Interministerial será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

V - Ministério de Minas e Energia;

VI - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VIII - Ministério da Educação;

IX - Ministério do Meio Ambiente;

X - Ministério da Saúde;

XI - Ministério dos Transportes;

XII - Ministério da Fazenda;

XIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XIV - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante indicação dos Ministros de Estado a que estiverem subordinados.

§ 2º O Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões.

Art. 3º O apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Grupo de Trabalho serão fornecidos pela Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º O Grupo de Trabalho Interministerial deverá concluir as atividades previstas no art. 1º no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da designação de seus membros, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Roberto Rodrigues

05. DECRETO N.º 5151, DE 22 DE JULHO DE 2004. (DOU 23.7.2004, Seção 1, p. 4). Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida de organismos internacionais e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,
DECRETA :

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.

Parágrafo único. A taxa de administração a ser fixada junto aos organismos internacionais cooperantes fica limitada em até cinco por cento dos recursos aportados pelos projetos a serem implementados sob a modalidade de Execução Nacional.

Art. 2º Será adotada a modalidade de Execução Nacional para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional custeados, no todo ou em parte, com recursos orçamentários da União.

§ 1º A Execução Nacional define-se como a modalidade de gestão de projetos de cooperação técnica internacional acordados com organismos ou agências multilaterais pela qual a condução e direção de suas atividades estão a cargo de instituições brasileiras ainda que a parcela de recursos orçamentários de contrapartida da União esteja sob a guarda de organismo ou agência internacional cooperante.

§ 2º Na Execução Nacional a coordenação dos projetos de cooperação técnica internacional é realizada por instituição brasileira, sob a responsabilidade de Diretor Nacional de Projeto e o acompanhamento da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, conforme se estabelecer em regulamento.

§ 3º A critério do Ministério das Relações Exteriores, em casos específicos, poderá ser adotada outra modalidade de execução de projeto.

§ 4º Na cooperação prestada pelo Brasil a países em desenvolvimento será adotada outra modalidade de execução de projeto.

§ 5º No caso de o projeto de cooperação técnica internacional ser custeado totalmente com recursos orçamentários da União, a participação do organismo ou agência internacional deverá se dar mediante prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos.

§ 6º Os produtos decorrentes da assessoria técnica ou transferência de conhecimentos deverão estar explicitados nos documentos de projeto de cooperação técnica internacional quer sejam total ou parcialmente financiados com recursos orçamentários da União.

Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O ato complementar de cooperação técnica internacional estabelecerá:

I - o objeto, com a descrição clara e precisa do que se pretende realizar ou obter;

II - o órgão ou a entidade executora nacional e o organismo internacional cooperante e suas respectivas obrigações;

III - o detalhamento dos recursos financeiros envolvidos;

IV - a vigência;

V - as disposições relativas à auditoria independente, contábil e de resultados;

VI - as disposições sobre a prestação de contas;

VII - a taxa de administração, quando couber; e

VIII - as disposições acerca de sua suspensão e extinção.

§ 2º O órgão ou a entidade executora nacional deverá encaminhar a minuta de ato complementar à Agência Brasileira de Cooperação acompanhada de pronunciamento técnico e jurídico.

§ 3º O órgão ou a entidade executora nacional providenciará a publicação, em extrato, de ato complementar no Diário Oficial da União, até vinte e cinco dias a contar da data de assinatura.

Art. 4º O órgão ou a entidade executora nacional poderá propor ao organismo internacional cooperante a contratação de serviços técnicos de consultoria de pessoa física ou jurídica para a implementação dos projetos de cooperação técnica internacional, observado o contexto e a vigência do projeto ao qual estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de que trata o caput serão realizados exclusivamente na modalidade produto.

§ 2º O produto a que se refere o § 1º é o resultado de serviços técnicos especializados relativos a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 3º O produto de que trata o § 2º deverá ser registrado e ficar arquivado no órgão responsável pela gestão do projeto.

§ 4º A consultoria de que trata o caput deverá ser realizada por profissional de nível superior, graduado em área relacionada ao projeto de cooperação técnica internacional.

§ 5º Excepcionalmente será admitida a seleção de consultor técnico que não preencha o requisito de escolaridade mínima definido no § 4º desde que o profissional tenha notório conhecimento da matéria afeta ao projeto de cooperação técnica internacional.

§ 6º O órgão ou a entidade executora nacional somente proporá a contratação de serviços técnicos de consultoria mediante comprovação prévia de que esses serviços não podem ser desempenhados por seus próprios servidores.

§ 7º As atividades do profissional a ser contratado para serviços técnicos de consultoria deverão estar exclusiva e obrigatoriamente vinculadas aos objetivos constantes dos atos complementares de cooperação técnica internacional.

§ 8º A proposta de contratação de serviços técnicos de consultoria deverá estabelecer critérios e formas de apresentação dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 9º Os consultores desempenharão suas atividades de forma temporária e sem subordinação jurídica.

§ 10. O órgão ou a entidade executora nacional providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato do contrato de consultoria até vinte e cinco dias a contar de sua assinatura.

Art. 5º A contratação de consultoria de que trata o art. 4º de- verá ser compatível com os objetivos constantes dos respectivos termos de referência contidos nos projetos de cooperação técnica e efetivada mediante seleção, sujeita a ampla divulgação, exigindo-se dos profissionais a comprovação da habilitação profissional e da capacidade técnica ou científica compatíveis com o trabalho a ser executado.

§ 1º A seleção observará os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem como a programação orçamentária e financeira constante do instrumento de cooperação técnica internacional.

§ 2º Os serviços técnicos de consultoria deverão ser definidos com objetividade e clareza, devendo ficar evidenciadas as qualificações específicas exigidas dos profissionais a serem contratados, sendo vedado o seu desvio para o exercício de outras atividades.

§ 3º A autorização para pagamento de serviços técnicos de consultoria será concedida somente após a aceitação do produto ou de suas etapas pelo órgão ou pela entidade executora nacional beneficiária.

§ 4º O órgão ou a entidade executora nacional informará, até o último dia útil do mês de março, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS os valores pagos a consultores no ano-calendário imediatamente anterior.

Art. 6º O órgão ou a entidade executora nacional designará o Diretor Nacional de Projeto de cooperação técnica internacional, que deverá ser integrante de quadro de pessoal efetivo ou ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. Compete ao Diretor Nacional de Projeto:

I - definir a programação orçamentária e financeira do projeto, por exercício;

II - responder pela execução e regularidade do projeto; e

III - indicar os responsáveis pela coordenação do projeto, quando couber.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título, de servidores ativos da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, direta ou indireta, bem como de empregados de suas subsidiárias e controladas, no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional.

Art. 8º Compete aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal auditar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 9º O Ministério das Relações Exteriores baixará normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 3.751, de 15 de fevereiro de 2001.

Brasília, 22 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

PORTARIAS

06. PORTARIA Nº 4 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE 01 DE JULHO DE 2004. (DOU 12.7.2004, Seção 1, p. 62.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições lhe confere a Portaria SE nº 561, de 27 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 62º, inciso II, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento aprovado pela Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 - LOA/2004, das Unidades Orçamentárias 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego e 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador, tendo em vista a necessidade de repasse de recursos para o custeio de despesas com convênios firmados com Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações das modalidades de aplicação das Unidades Orçamentárias 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego e 38901 Fundo de Amparo do Trabalhador.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

38000 - Ministério do Trabalho e Emprego.

38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M D O	I U	F T E	VALOR EM R\$ 1,00
11.334.1133.4737.0001	Fomento à Geração de Trabalho e Renda em Atividades de Economia Solidária	F	3	2	40		179	90.000
TOTAL								90.000

38000 - Ministério do Trabalho e Emprego.

38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO II	REDUÇÃO
----------	---------

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M D O	I U	F T E	VALOR EM R\$ 1,00
11.334.1133.4737.0001	Fomento à Geração de Trabalho e Renda em Atividades de Economia Solidária	F	3	2	50		179	90.000
TOTAL								90.000

38000 - Ministério do Trabalho e Emprego.

38901 – Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I	ACRÉSCIMO
---------	-----------

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M D O	I U	F T E	VALOR EM R\$ 1,00
11.333.0099.2550.0001	Orientação Profissional e Intermediação de Mão de Obra	S	4	2	30		0176	338.780
		S	3	2	30		0180	464.401
TOTAL								803.181

38000 - Ministério do Trabalho e Emprego.

38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II	REDUÇÃO
----------	---------

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M D O	I U	F T E	VALOR EM R\$ 1,00
11.333.0099.2550.0001	Orientação Profissional e Intermediação de Mão de Obra	S	4	2	40		0176	338.780
		S	3	2	50		0180	464.401
TOTAL								808.181

JADIR DIAS PROENÇA

07. PORTARIA Nº 4 DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE 20 DE JULHO DE 2004. (DOU 22.7.2004, Seção 1, pp. 54-55). Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância e limpeza em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 5, de 11 de junho de 2003, e pela Portaria nº 3, de 27 de maio de 2004, para as Unidades Federativas que menciona.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 9.4 da Instrução Normativa Mare nº 18, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos a que se refere o subitem 5.2.1 da IN Mare nº 18/97 para a contratação e repactuação de serviços de vigilância e limpeza e conservação, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas relacionadas, conforme Anexo I e II desta Portaria, em substituição aos valores limites de vigilância dos estados de Alagoas, Bahia, Maranhão e aos valores limites de limpeza e conservação dos estados do Acre, Alagoas, Bahia, Maranhão, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul publicados pela Portaria nº 05, de 11 de junho de 2003, e em substituição ao valor limite de vigilância do estado do Rio Grande do Sul e ao valor limite de limpeza e conservação do estado da Paraíba publicados pela Portaria nº 03, de 27 de maio de 2004.

Art. 2º Dos atos convocatórios poderão constar limites inferiores aos estabelecidos nesta Portaria, bem como poderão ser adotados outros limites para aquelas contratações que requeiram tratamento diferenciado em relação àqueles descritos no Anexo II e IV da IN Mare nº 18/97, desde que, em ambos os casos, estejam devidamente justificados e aprovados pela autoridade competente do Órgão/Entidade.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do SISG ficam obrigados a enviar ao Departamento de Logística e Serviços Gerais, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, deste Ministério, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, conforme o disposto no Anexo I-A e Anexo III-B da IN Mare nº 18/97.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO ORTIZ ASSUMPÇÃO

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO

Limite Máximo para Contratação ou Repactuação dos Serviços

Em R\$

UF	Posto 12x36h DIURNO	Posto 12x36h NOTURNO	Posto 44h/semanais DIURNO
AL	2.560,00	2.920,00	1.360,00
BA	2.660,00	3.240,00	1.440,00
MA	2.630,00	3.040,00	1.420,00
RS	3.960,00	4.530,00	2.090,00

ANEXO II

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - PREÇO UNITÁRIO MENSAL POR M²

Limite Máximo para Contratação ou Repactuação dos Serviços

Em R\$/M²

UF	ÁREA DE PISOS		ESQUADRIA EXTERNA	FACHADA ENVIDRAÇADA
	INTERNA	EXTERNA	FACE INTERNA/EXTERNA	FACE EXTERNA
AC	1,90	0,95	0,44	0,11
AL	1,91	0,95	0,44	0,10
BA	1,93	0,97	0,45	0,10
MA	1,92	0,96	0,45	0,11
PB	1,75	0,87	0,41	0,10
RJ	2,12	1,06	0,58	0,12
RS	2,25	1,13	0,52	0,12

08. PORTARIA CONJUNTA Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE 28 DE JULHO DE 2004. (DOU 30.7.2004, Seção 1, p. 192).

OS PRESIDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 70 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, bem como o contido na mensagem nº 438 do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, resolvem:

Art. 1º Ficam limitados aos valores constantes do Anexo a esta Portaria o empenho e a movimentação financeira de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário na Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM - Presidente do Supremo Tribunal Federal

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal Em exercício

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Em exercício

Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES - Presidente do Superior Tribunal Militar Em exercício

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA - Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO

LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL

R\$ 1,00

Órgão	Dotação Inicial	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira	Dotação Atual
		Mensagem nº 438/PR	
10.000 Supremo Tribunal Federal	85.209.000	1.035.146	84.173.854

11.000	Superior Tribunal de Justiça	84.262.500	937.322	83.325.178
12.000	Justiça Federal	687.059.470	9.429.684	677.629.786
13.000	Justiça Militar	25.010.510	311.538	24.698.972
14.000	Justiça Eleitoral	859.611.003	2.781.043	856.829.960
15.000	Justiça do Trabalho	596.461.794	9.716.732	586.745.062
16.000	Justiça do DF e Territórios	103.523.000	1.185.216	102.337.784
Total		2.441.137.277	25.396.681	2.415.740.596

09. PORTARIA Nº 05 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE 16 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 100).

O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições lhe confere a Portaria SE nº 561, de 27 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 62º, inciso II, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento aprovado pela Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 - LOA/2004, da Unidade Orçamentária 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista a necessidade de repasse de recursos para o custeio de despesas com Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação da Unidade Orçamentária 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

38000 - Ministério do Trabalho e Emprego.

38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO I								ACRÉSCIMO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M D O	I U	F T E	VALOR EM R\$ 1,00
11.334.1133.4737.0001	Fomento à Geração de Trabalho e Renda em Atividades de Economia Solidária	F	3	2	50		179	360.690
TOTAL								360.690

38000 - Ministério do Trabalho e Emprego.

38101 - Ministério do Trabalho e Emprego.

ANEXO II								REDUÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P	M D O	I U	F T E	VALOR EM R\$ 1,00
11.334.1133.4737.0001	Fomento à Geração de Trabalho e Renda em Atividades de Economia Solidária	F	3	2	40		179	360.690
TOTAL								360.690

WALTER SHIGUERU EMURA

10. PORTARIA Nº 44 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DOU 02.7.2004, Seção 1, p. 198). Altera dispositivo da Portaria nº 015, de 21 de março de 2003, que regulamenta o Programa de Assistência Médico-Odontológica do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nas alíneas a e j da cláusula sexta do Convênio CJF/STJ nº 002, de 19 de novembro de 1998, e no art. 2º da Resolução nº 234, de 12 de março de 2003, resolve:

Art. 1º O inciso IV do art. 7º da Portaria nº 015/2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.....
IV - os filhos e enteados, solteiros, até completarem vinte e um anos, ou, se estudantes, até completarem vinte e quatro anos de idade, ou ainda, se inválidos, de qualquer idade;
.....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON VIDIGAL

11. PORTARIA Nº 46 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 01 DE JULHO DE 2004.. (Boletim de Serviço n.º 57/2004). Revoga, a partir de 14 de julho de 2004, a Portaria nº 018, de 17 de março de 2004, que instituiu o regime de Juiz-Auxiliar na Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que, na escala de férias do segundo semestre de 2004, foram concedidos 30 (trinta) dias ao Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira, titular da Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, no período de 14.7 a 12.8.2004; CONSIDERANDO que a manutenção do regime de Juiz-Auxiliar no período em que deferidas as férias ao aludido Magistrado implicaria designação de Juiz do Trabalho Substituto de fora do zoneamento e o conseqüente pagamento de diárias; CONSIDERANDO o compromisso assumido pelo Juiz-Titular da referida Unidade Judiciária, de otimização dos serviços quando da instituição de novo regime, RESOLVE:

I – REVOGAR, a partir de 14 de julho de 2004, a Portaria nº 018, de 17 de março de 2004, que instituiu o regime de Juiz-Auxiliar na Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, no período de 29 de março a 13 de agosto de 2004.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 1º de julho de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

12. PORTARIA Nº 47 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 01 DE JULHO DE 2004. (Boletim de Serviço n.º 57/2004). Institui regime de Juiz-Auxiliar na Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, no período de 16 a 31 de agosto de 2004, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo médio para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo médio para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela unidade judiciária; CONSIDERANDO a não observância do prazo estabelecido no artigo 852-B da CLT, relativamente aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo; CONSIDERANDO a necessidade de redução do prazo das audiências de processos do rito ordinário em fase de instrução e dos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, RESOLVE:

I – INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, nos dias 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 30 e 31.8.2004.

II – O regime instituído implicará na organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 02 (duas) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo e 06 (seis) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, nos dias em que instituído o regime de Juiz-Auxiliar, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 01 de julho de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

13. PORTARIA Nº 48 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 12 DE JULHO DE 2004.. (Boletim de Serviço n.º 62/2004). Prorrogar, no período de 14 de julho a 15 de agosto de 2004, o regime de Juiz-Auxiliar instituído na 27ª e 28ª Varas do Trabalho de Porto Alegre.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE PRORROGAR, no período de 14 de julho a 15 de agosto de 2004, o regime de Juiz-Auxiliar instituído na 27ª e 28ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, nos mesmos termos estabelecidos pela Portaria nº 032/2004, da Corregedoria Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 12 de julho de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

14. PORTARIA Nº 49 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 14 DE JULHO DE 2004. (DOJ-RS 15.7.2004, 1.º Caderno, p. 103). Divulga as Unidades Judiciárias que expediram atos normativos regradando os prazos processuais em virtude da greve dos servidores da Justiça do Trabalho da Região e uniformiza os procedimentos por ocasião do retorno às atividades.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o retorno às atividades dos servidores da Justiça do Trabalho que se encontravam em greve; CONSIDERANDO que o aludido movimento afetou, total ou parcialmente, e em lapsos diversos, os serviços judiciários na maioria das unidades do primeiro grau desta Região; CONSIDERANDO o regramento editado por juízos de primeiro grau, a seu prudente critério, mediante portaria, nas respectivas áreas de

jurisdição, a respeito dos prazos processuais em curso durante a greve, no tocante à suspensão ou interrupção; CONSIDERANDO a necessidade de noticiar amplamente à comunidade dos operadores jurídicos os atos normativos editados e arquivados nesta Corregedoria Regional; CONSIDERANDO ainda, a conveniência de uniformizar os procedimentos no retorno à normalidade, em atenção à segurança jurídica e aos direitos dos jurisdicionados, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, segundo as portarias arquivadas na Corregedoria Regional, nos termos do Provimento nº 213/01, a situação nas 98 Varas do Trabalho e nos 9 Postos da Justiça do Trabalho da Região:

a) Varas do Trabalho e Postos em que interrompidos ou suspensos os prazos processuais por ato normativo do juízo respectivo:

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Vara do Trabalho de Cachoeirinha
1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Vara do Trabalho de Cruz Alta
Vara do Trabalho de Erechim
Vara do Trabalho de Ijuí
1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Vara do Trabalho de Palmeira das Missões
1ª Vara do Trabalho de Pelotas
2ª Vara do Trabalho de Pelotas
3ª Vara do Trabalho de Pelotas
1ª Vara do Trabalho de Rio Grande
2ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Posto de Santa Vitória do Palmar
1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
2ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Vara do Trabalho de Santa Rosa
Vara do Trabalho de Santo Ângelo
Vara do Trabalho de São Jerônimo
2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
1ª Vara do Trabalho de Taquara
2ª Vara do Trabalho de Taquara
Vara do Trabalho de Vacaria

b) Varas do Trabalho e Postos em que não interrompidos nem suspensos os prazos processuais por ato normativo do juízo respectivo:

1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 Vara do Trabalho de Alegrete
 Vara do Trabalho de Alvorada
 Vara do Trabalho de Arroio Grande
 Vara do Trabalho de Bagé
 Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul
 Vara do Trabalho de Camaquã
 1ª Vara do Trabalho de Canoas
 2ª Vara do Trabalho de Canoas
 3ª Vara do Trabalho de Canoas
 Vara do Trabalho de Carazinho
 Vara do Trabalho de Estância Velha
 Vara do Trabalho de Esteio
 Vara do Trabalho de Farroupilha
 Vara do Trabalho de Frederico Westphalen
 Vara do Trabalho de Gramado
 Vara do Trabalho de Gravataí
 Vara do Trabalho de Guaíba
 Vara do Trabalho de Lajeado
 Vara do Trabalho de Montenegro
 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
 Vara do Trabalho de Osório
 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
 Vara do Trabalho de Rosário do Sul
 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
 Vara do Trabalho de Sant'Ana do Livramento
 Vara do Trabalho de Santiago
 Vara do Trabalho de São Borja
 Vara do Trabalho de São Gabriel
 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga
 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga
 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga
 Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
 Vara do Trabalho de Três Passos
 Vara do Trabalho de Triunfo
 Vara do Trabalho de Uruguaiana
 Vara do Trabalho de Viamão
 Posto de Capão da Canoa
 Posto de Dom Pedrito
 Posto de Itaqui
 Posto de Lagoa Vermelha
 Posto de Nova Prata
 Posto de São Lourenço do Sul
 Posto de Soledade
 Posto de Taquari

Art. 2º Determinar que, nas unidades judiciárias em que interrompidos ou suspensos os prazos processuais, por ato normativo do juízo respectivo, sua devolução - na hipótese de interrupção - , ou o reinício de sua fluência, pelo que sobejar - na hipótese de suspensão - , na conformidade das portarias reguladoras, faça-se mediante intimação das partes, a ser efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho e pelos Assistentes- Chefes dos Postos, que também certificarão nos autos a ocorrência do movimento e o período abrangido, para aquele efeito, com ressalva dos processos em que já praticado o ato processual, ou em que a providência já tenha sido adotada pelo juízo.

Art. 3º Pela longa duração do movimento grevista e pelos transtornos verificados em outros Órgãos públicos quando do retorno dos servidores, tendo em vista as dificuldades de plena publicização junto aos jurisdicionados do ato que marca a retomada das atividades, recomendar cautela na caracterização de revelia e de confissão “ficta” até dois dias após a publicação da presente portaria.

Art. 4º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz-Corregedor Regional.

15. PORTARIA Nº 70 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 24 DE JUNHO DE 2004. (DJU 05.7.2004, Seção 1, p. 108).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Procuradores para atuarem nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme escala:

07/07/2004 - Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz

14/07/2004 - Dr. André Luis Spies

21/07/2004 - Dr. André Luis Spies

28/07/2004 - Dr. André Luis Spies

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

16. PORTARIA Nº 72 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 29 DE JUNHO DE 2004. (DJU 02.7.2004, Seção 1, p. 101).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar o Dr. Philippe Gomes Jardim de atuar na sessão de julgamento da 4ª Turma do dia 08/07/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho;

b) dispensar o Dr. Leandro Araújo de atuar na sessão de julgamento da 7ª Turma do dia 28/07/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão o Dr. Victor Hugo Laitano;

c) dispensar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho de atuar na sessão de julgamento da 4ª Turma do dia 01/07/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão o Dr. Velloir Dirceu Fürst;

d) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso II, VII e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

17. PORTARIA Nº 91 DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DE 21 DE JULHO DE 2004. (DOU 23.7.2004, Seção 1, p. 50). Prorroga prazo de adequação de rendimensionamento para empresas reclassificadas no Grau de Risco

A SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequar a gradação de risco dos estabelecimentos prevista na Norma Regulamentadora Nº 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, publicada através da Portaria SSST n.º 01, de 12 de maio de 1995, publicada no Diário Oficial da União no dia 25 de maio de 1995 na seção 1 página 99, resolvem:

Art. 1º - Prorrogar, por 120 dias o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria SIT n.º 71, de 25 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, página 326, no dia 26 de março de 2004.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA - Secretária de Inspeção do Trabalho

MÁRIO BONCIANI - Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

18. PORTARIA Nº 168 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DOU 30.6.2004, Seção 1, p. 01 - Edição Extra).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso IV e §1º do art. 12 do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, alterado pelos Decretos nº 5.027, de 31 de março de 2004, e nº 5.094, de 1º de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Remanejar e alterar os limites de que tratam os Anexos IV, V e VI do Decreto nº 5.027, de 31 de março de 2004, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANTÔNIO PALOCCI FILHO

ANEXO I
ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES
CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2004 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2003.
(ANEXO IV DO DECRETO Nº 5.027, DE 31 DE MARÇO DE 2004.)

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
38000 - MIN. DO TRAB. E EMPREGO	40.605	22.153	0	0	67.400	52.756	0

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 141, 142, 147, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 168, 172, 174, 175, 176, 180, 185, 246, 247, 249, 280, 293, 900, 901, 903, 912, 953, 954, 955, 956 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II
REDUÇÃO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES
CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2004 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2003.
(ANEXO IV DO DECRETO Nº 5.027, DE 31 DE MARÇO DE 2004.)

REDUÇÃO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
56000 - MIN. DAS CIDADES	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 141, 142, 147, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 168, 172, 174, 175, 176, 180, 185, 246, 247, 249, 280, 293, 900, 901, 903, 912, 953, 954, 955, 956 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III
ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES
CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2004 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2003.
(ANEXO V DO DECRETO Nº 5.027, DE 31 DE MARÇO DE 2004.)

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
38000 - MIN. DO TRAB. E EMPREGO	15.020	15.836	0	0	15.482	13.648	0

Fontes: 150, 181, 250, 281 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV
ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES
CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2004 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2003.
(ANEXO VI DO DECRETO Nº 5.027, DE 31 DE MARÇO DE 2004.)

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
56000 - MIN. DAS CIDADES	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000

Fontes: 145,179 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

19. PORTARIA Nº 195 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE 22 DE JULHO DE 2004. (DOU 23.7.2004, Seção 1, p. 49). Retificado no DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 100.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso I, do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite de que trata o Anexo I do Decreto no 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, na forma do Anexo desta Portaria, mediante utilização da Reserva constante do referido Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS LIMITES PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(ANEXO I DO DECRETO Nº 4.992, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004, NA SUA REDAÇÃO ATUAL)

R\$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVEST. + INVERS. FINANCEIRAS	TOTAL
38000 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	3.500		3.500
TOTAL	3.500		3.500

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 147, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 246, 247, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**20. PORTARIA Nº 202 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE 21 DE JULHO DE 2004. (DOU 23.7.2004, Seção 1, p. 25).
Estabelece procedimentos para a cobrança e inscrição em Dívida Ativa de créditos com risco para a União ou fundos públicos federais, ou adquiridos ou desonerados de risco pela União, cuja administração caiba a instituição financeira federal.**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 39, 52 e 53 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, resolve:

Art. 1º Autorizar as instituições financeiras federais a notificar o devedor dos créditos sob sua administração, com risco para a União ou fundos públicos federais, ou adquiridos ou desonerados de risco pela União, por remessa postal com aviso de recebimento, pessoalmente, ou, quando de domicílio incerto, por edital, comunicando:

I - a transferência ou pertinência do crédito à União ou fundo;

II - o vencimento da dívida e que o não pagamento tornará o débito suscetível de inscrição em Dívida Ativa da União;

III - a existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único - A notificação de que trata o inciso I, comunicando expressamente ao devedor a transferência da titularidade do crédito à União, terá o efeito de atestar essa transferência.

Art. 2º Autorizar as instituições financeiras federais detentoras de garantias reais que recaiam sobre imóvel, relativas a créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, a notificar os cartórios onde se encontram registrados tais direitos reais, comunicando a alteração de credor e requerendo a transferência da garantia à União.

Art. 3º Autorizar as instituições financeiras federais a encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou a outro órgão competente, por meio eletrônico, demonstrativo de débito e demais informações relativas aos créditos de que trata o caput do art.1º.

Art. 4º Autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a receber, em suas unidades, por meio eletrônico, as informações necessárias à inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de que trata esta Portaria, encaminhadas pela STN ou por outro órgão competente.

Art. 5º O Secretário do Tesouro Nacional e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 68, de 5 de abril de 2004.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

21. PORTARIA Nº 340 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE 07 DE JULHO DE 2004. (DOU 08.7.2004, Seção 1, p. 106).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os arts. 583, § 1º, 589 e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Ministerial de nº 1.277, de 31 de dezembro de 2003, que trata dos estatutos das entidades sindicais em face do art. 2.031, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI - Ministério do Trabalho e Emprego .

22. PORTARIA Nº 356 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE 13 DE JULHO DE 2004. (DOU 14.7.2004, Seção 1, p. 71). Dispõe sobre novos componentes da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto nas Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, e levando em conta a integração de novos componentes à CONAETI, resolve:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao artigo 1º da Portaria n.º 952, de 8 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“ V - coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, competindo-lhe apresentar anualmente, até o mês de dezembro, propostas de modificações.”

Art. 2º. O artigo 2º da Portaria n.º 952, de 8 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A CONAETI está composta por dois representantes de cada um dos órgãos ou entidades relacionadas a seguir, sendo um membro titular e um suplente:

- I - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;
- III - Ministério da Cultura - MinC;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;
- V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;
- VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;
- VII - Ministério da Educação - MEC;
- VIII - Ministério do Esporte - ME;
- IX - Ministério da Justiça - MJ;
- X - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;
- XI - Ministério da Previdência Social - MPS;
- XII - Ministério da Saúde - MS;
- XIII - Ministério do Turismo - Mtur;
- XIV - Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH;
- XV - Secretaria Especial de Política para Mulheres - SEPM;
- XVI - Secretaria Especial de Políticas da Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR;
- XVII - Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD;
- XVIII - Ministério Público do Trabalho - MPT;
- XIX - Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- XX - Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT;
- XXI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
- XXII - Força Sindical - FS;
- XXIII - Social Democracia Sindical - SDS;
- XXIV - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- XXV - Confederação Nacional do Comércio - CNC;
- XXVI - Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- XXVII - Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;
- XXVIII - Confederação Nacional do Transporte - CNT;
- XXIX - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;
- XXX - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI.”

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 2º da Portaria n.º 952, de 8 de julho de 2003, o § 6º, com a seguinte redação:

“§ 6º A Organização Internacional do Trabalho - OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência – UNICEF integram a CONAETI como colaboradores permanentes”.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RICARDO BERZOINI

23. PORTARIA Nº 385 DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL DE 27 DE JULHO DE 2004. (DOU 30.7.2004, Seção 1, pp. 24-64).

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, SUBSTITUTO no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX do artigo 9º do anexo I do Decreto nº 4.643, de 24 de março de 2003, e inciso X do artigo 15 da Portaria MF nº 71, de 08 de abril de 1996, e considerando as disposições do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e as determinações dos incisos I e II do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 441, de 27 de agosto de 2003, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de junho de 2004, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, Anexos I a VI, VIII a X, e XV, apresentados nesta publicação, foram instituídos pela Portaria nº 441, de 27 de agosto de 2003, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária, Tabelas 1 a 17, são divulgados conforme incisos I e II, do artigo 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993 e também ao compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade a transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade.

2. Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias, de acordo com a Lei Orçamentária Anual nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, acrescidas dos créditos adicionais abertos e reabertos até 30 de junho. Esta composição está estruturada em:

3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

3.2. Fundos Especiais;

3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:

3.3.1. Fundações;

3.3.2. Autarquias;

3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e

3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.

4. Na fórmula da dotação inicial constam contas de detalhamento, para que seja possível evidenciar a dotação inicial detalhada, lançada no SIAFI, por fita, somente até o nível de modalidade.

5. Considera-se como execução orçamentária da despesa, a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento.

6. Esta publicação apresenta três situações distintas:

6.1. Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais, consolidados na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

6.2. Realização das receitas e despesas de refinanciamento da dívida pública da União; e

6.3. Realização das receitas e despesas da União, excetuando-se nessas demonstrações o refinanciamento da dívida pública da União.

7. O Anexo VIII - Demonstrativo do Resultado Primário da União contém informações elaboradas com observância ao regime de caixa para as receitas e despesas, inclusive as extra-orçamentárias.

8. A divergência na inscrição de restos a pagar processados e não processados, entre o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do 3º quadrimestre de 2003, divulgado pela Portaria nº 77, de 10 de fevereiro de 2004, da STN, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária de junho de 2004, é oriunda de variações cambiais e critério de apuração. Os números do Relatório de Gestão Fiscal foram identificados em contas que compõem o Balanço Patrimonial ao final do exercício. Já os divulgados neste Relatório, foram apurados por meio de contas de controle orçamentário, inviabilizando a identificação da totalidade dos valores anteriormente divulgados, uma vez que não há, ainda, correlação direta entre as informações registradas. A divergência nos valores entre os meses de maio e junho, decorre de variações cambiais.

9. O valor da coluna da previsão atualizada da receita apresenta-se menor do que o da dotação atualizada da despesa em decorrência de abertura de créditos adicionais com a atualização de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial de 2003, proveniente de receitas orçamentárias previstas e efetivamente arrecadadas em exercícios anteriores a 2004.

10. Na elaboração do Anexo XV - Demonstrativo das Despesas com Saúde, para se obter o valor total das despesas com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, foi considerada toda a despesa executada no Ministério da Saúde, inclusive as descentralizações externas de crédito das suas Unidades Orçamentárias, que corresponde ao total das funções dessas Unidades excluídos os gastos com inativos e pensionistas, juros, encargos e amortização da dívida, as despesas com saúde custeadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e outras despesas com saúde executadas nas funções Previdência Social e/ou Encargos Especiais.

11. Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/gestao_orcamentaria.asp

24. PORTARIA Nº 387 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE 20 DE JULHO DE 2004. (DOU 21.7.2004, Seção 1, p. 56).

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Técnica MTE/CODEFAT Nº 01/2003 - BB/SEBRAE, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Gerenciamento do Programa de Crédito Orientado: Proger - Jovem Empreendedor destinado a empreendimentos de micro e pequeno porte, no âmbito do Programa Primeiro Emprego, consoante os Anexos do Termo de Cooperação Técnica MTE/CODEFAT Nº 01/2003 - BB/SEBRAE e cujas linhas de crédito sejam instituídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 2º Caberá ao Grupo de Gerenciamento do Programa de Crédito Orientado: Proger - Jovem Empreendedor (denominado GGPCO):

I - Coordenar as atividades de qualificação e assistência técnica integradas ao crédito, desenvolvidas pela ação conjunta das instituições parceiras no programa;

II - Aprovar as metodologias, materiais de apoio e planos de execução das instituições parceiras no programa;

III - Promover o nivelamento de informações nas instituições parceiras no programa, incluindo as unidades regionais do SEBRAE nos estados, a rede das instituições financeiras e demais entidades conveniadas de qualificação e assistência técnica orientadas para o crédito;

IV - Zelar pela transparência na gestão do programa que deverá resultar em qualificação e assistência técnica associadas ao crédito objetivando a geração de trabalho, emprego e renda via apoio creditício e técnico aos empreendimentos de forma mais justa, priorizando-se os grupos mais vulneráveis de beneficiários;

V - Aprovar planos de divulgação para o programa a serem executados pelas instituições parceiras, segundo normas básicas previstas em Resolução do CODEFAT;

VI - Especificar e determinar procedimentos de inscrição e critérios de seleção dos candidatos à qualificação integrada ao crédito e assistência técnica para elaboração de planos de negócio;

VII - Orientar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelos Comitês de Aprovação de Crédito;

VIII - Especificar e determinar plano de monitoramento e avaliação relacionados ao programa;

IX - Estabelecer procedimentos complementares para a efetiva implementação do programa;

X - Prestar os devidos esclarecimentos e encaminhamentos sobre assuntos e resolução de situações relacionadas ao programa, mas não previstos nos atos de suas constituições e normativos já existentes.

Art. 3º O GGPCO será composto por um representante, titular e suplente, de cada órgão e instituição a seguir:

I - da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/ MTE, através de representante do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude, que o coordenará;

II - da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES/MTE;

III - da Coordenação-Geral de Recursos do FAT – CGFAT/MTE;

IV - do SEBRAE - Departamento de Crédito;

V - do SEBRAE - Departamento de Capacitação;

VI - do Banco do Brasil S.A. - BB;

VII - da Caixa Econômica Federal - CEF;

VIII - do Banco do Nordeste - BNB;

IX - do Banco da Amazônia S.A. - BASA;

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, indicados pelos órgãos e instituições relacionados nos incisos do caput deste artigo serão designados para compor o GGPCO mediante Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Pela atividade exercida no GGPCO seus componentes não serão remunerados, constituindo-se em prestação de serviços relevantes.

Art. 4º O GGPCO se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, conforme convocação feita pela Coordenação do Grupo, na pessoa do titular ou suplente, ou por solicitação de, no mínimo, dois componentes.

§ 1º As reuniões do GGPCO serão coordenadas pelo representante titular da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE, e, na sua ausência, pelo seu suplente.

§ 2º A Coordenação do Grupo convocará as reuniões com cinco dias úteis de antecedência, sendo a convocação acompanhada da respectiva pauta da reunião.

§ 3º A falta não justificada a três reuniões no decorrer do ano implicará na exclusão do representante como componente do GGPCO, devendo o órgão representado ou a instituição representada ser notificada do fato pelo Coordenador do Grupo, para providenciar a substituição.

§ 4º A deliberação sobre os assuntos tratados pelo GGPCO se dará preferencialmente por consenso entre os seus componentes, e, quando isso não for possível, por votação, sendo considerada vencedora a proposição que obtiver a maioria dos votos dos componentes presentes na reunião, cabendo ao Coordenador do Grupo o voto de desempate.

§ 5º As reuniões deverão ter lavratura e aprovação da respectiva ata contendo o resumo dos debates e das deliberações, sendo submetida à aprovação na reunião subsequente à de referência.

Art. 5º Compete ao Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, DPJ/SPPE/MTE, prestar todo o apoio administrativo e técnico para funcionamento do GGPCO.

Parágrafo único. As despesas com passagens e diárias para os deslocamentos dos representantes do GGPCO, em viagens a serviço do Grupo, serão custeadas pelos seus respectivos órgãos e instituições.

Art. 6º O GGPCO elaborará seu regulamento operacional, quando de sua instalação, observando a complementariedade às disposições desta Portaria.

Art. 7º O GGPCO será instalado em até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

25. PORTARIA Nº 414 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE 28 DE JULHO DE 2004. (DOU 29.7.2004, Seção 1, p. 87).

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º A liberação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos Agentes Pagadores dos benefícios Seguro-Desemprego e Abono Salarial PIS/PASEP será processada pela Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, do Departamento de Emprego e Salário - DES, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, e pela Coordenação-Geral de Recursos do FAT, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego - SE/MTE.

Parágrafo único. As projeções das despesas de pagamentos dos benefícios, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual e solicitações de créditos suplementares, serão efetuadas conjuntamente pela SPPE e pela SPOA.

Art. 2º Caberá à Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CGSDAS/DES/SPPE/MTE:

- a) receber e atestar as solicitações de recursos encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego pelos Agentes Pagadores;
- b) propor ao Diretor do DES/SPPE a liberação dos recursos solicitados pelos Agentes Pagadores, mediante o encaminhamento do documento Autorização - AT para a CGFAT/SPOA;
- c) receber e analisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do primeiro dia útil subsequente à data de entrada na CGSDAS, as Prestações de Contas apresentadas pelos Agentes Pagadores, e, após, encaminhá-las para análise por parte da CGFAT/SPOA;
- d) propor ao Diretor do DES, e este ao Secretário da SPPE, submeter à aprovação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, as Prestações de Contas analisadas pelas áreas competentes do Ministério do Trabalho e Emprego; e
- e) retornar as Prestações de Contas à CGFAT/SPOA, para registro de baixa e arquivamento, após deliberação do CODEFAT.

Art. 3º Caberá à Coordenação-Geral de Recursos do FAT - CGFAT/SPOA/SE/MTE:

- a) realizar a execução orçamentária e financeira do Orçamento do FAT nos elementos de despesas dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial PIS/PASEP;
- b) controlar as Contas Suprimento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial PIS/PASEP nos Agentes Pagadores;
- c) analisar as Prestações de Contas apresentadas pelos Agentes Pagadores que lhe forem encaminhadas pela CGSDAS/DES/SPPE/MTE, retornando-as àquela Coordenação-Geral no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do primeiro dia útil subsequente à data de entrada na CGFAT;
- d) registrar, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, a baixa dos valores das Prestações de Contas apresentadas pelos Agentes Pagadores, após a análise das áreas competentes do Ministério do Trabalho e Emprego e a aprovação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT; e
- e) manter em arquivo temporário as Prestações de Contas aprovadas pelo CODEFAT e baixadas no SIAFI, observando o prazo legalmente estabelecido posterior à aprovação da Prestação de Contas do FAT relativa ao exercício em que ocorreram as respectivas baixas das Prestações de Contas no SIAFI.

Art. 4º Objetivando submeter as Prestações de Contas apresentadas pelos Agentes Pagadores à deliberação do CODEFAT no mesmo exercício da entrega no Ministério do Trabalho e Emprego, a CGFAT/SPOA e a CGSDAS/DES/SPPE terão, cada uma, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente à data do respectivo recebimento, para analisar e dar os devidos encaminhamentos às Prestações de Contas.

Art. 5º Ficam autorizadas a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego a adotarem as medidas cabíveis ao cumprimento do disposto nesta Portaria, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

26. PORTARIA Nº 604 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DE 15 DE JULHO DE 2004. (DOU 19.7.2004, Seção 1, p. 140).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, e,

Considerando a necessidade de regulamentar a cessão de servidores a outros Órgãos da Administração Pública;

Considerando a carência de servidores para atuarem nas diversas unidades administrativas e judicantes, acarretando prejuízos nos andamentos dos serviços;

Considerando o grande crescimento da demanda pela prestação jurisdicional em 1ª e 2ª instâncias e a premente necessidade de servidores para o seu atendimento;

Considerando a imperiosa necessidade de implantação de novos cartórios judiciais, que repercutirá, também, na ampliação das atividades administrativas, resultando na disponibilidade de recursos humanos; resolve:

Art. 1º. As cessões de servidores a outros órgãos da Administração Pública somente serão deferidas para o exercício de cargo em comissão, de símbolo igual ou superior ao Cargo Comissionado CJ-02, ou equivalentes, ou nos casos previstos em lei específica.

Art. 2º. O ônus das cessões de que trata o artigo 1º desta Portaria deverá obedecer ao que dispõe a Lei N. 8.112/90.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

27. PORTARIA Nº 781 DO MINISTÉRIO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 15 DE JULHO DE 2004. (DOU 16.7.2004, Seção 1, p. 77).

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º A atualização monetária de que trata o art. 175 do Regulamento da Previdência Social - RPS, no mês de julho de 2004, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores, correspondentes aos meses em que o pagamento deveria ter sido efetuado:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,651283
AGO/94	3,442009
SET/94	3,263805
OUT/94	3,215255
NOV/94	3,156543
DEZ/94	3,056592
JAN/95	2,991088
FEV/95	2,941957
MAR/95	2,913117
ABR/95	2,872613
MAI/95	2,818498
JUN/95	2,747878
JUL/95	2,698760
AGO/95	2,633965
SET/95	2,607370
OUT/95	2,577216
NOV/95	2,541633
DEZ/95	2,503825
JAN/96	2,463183
FEV/96	2,427738
MAR/96	2,410623
ABR/96	2,403652
MAI/96	2,386943
JUN/96	2,347505
JUL/96	2,319211
AGO/96	2,294204
SET/96	2,294112
OUT/96	2,291134
NOV/96	2,286104
DEZ/96	2,279721
JAN/97	2,259835
FEV/97	2,224685
MAR/97	2,215380
ABR/97	2,189976
MAI/97	2,177131
JUN/97	2,170619
JUL/97	2,155531
AGO/97	2,153592
SET/97	2,153592
OUT/97	2,140961
NOV/9	2,133706
DEZ/9	2,116142
JAN/98	2,101641
FEV/98	2,083308
MAR/98	2,082891
ABR/98	2,078111
MAI/98	2,078111
JUN/98	2,073343

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.195

JUL/98	2,067554
AGO/98	2,067554
SET/98	2,067554
OUT/98	2,067554
NOV/98	2,067554
DEZ/98	2,067554
JAN/99	2,047488
FEV/99	2,024210
MAR/99	1,938156
ABR/99	1,900525
MAI/99	1,899955
JUN/99	1,899955
JUL/99	1,880771
AGO/99	1,851335
SET/99	1,824875

OUT/99	1,798438
NOV/99	1,765078
DEZ/99	1,721523
JAN/2000	1,700606
FEV/2000	1,683435
MAR/2000	1,680242
ABR/2000	1,677223
MAI/2000	1,675046
JUN/2000	1,663897
JUL/2000	1,648566
AGO/2000	1,612132
SET/2000	1,583315
OUT/2000	1,572465
NOV/2000	1,566669
DEZ/2000	1,560582
JAN/2001	1,548811
FEV/2001	1,541259
MAR/2001	1,536037
ABR/2001	1,523846
MAI/2001	1,506819
JUN/2001	1,500218
JUL/2001	1,478630
AGO/2001	1,455058
SET/2001	1,442079
OUT/2001	1,436620
NOV/2001	1,416087
DEZ/2001	1,405406
JAN/2002	1,402881
FEV/2002	1,400220
MAR/2002	1,397704
ABR/2002	1,396168
MAI/2002	1,386463
JUN/2002	1,371242
JUL/2002	1,347791
AGO/2002	1,320716
SET/2002	1,290266
OUT/2002	1,257079
NOV/2002	1,206294
DEZ/2002	1,139734
JAN/2003	1,109770
FEV/2003	1,086199
MAR/2003	1,069199

ABR/2003	1,051740
MAI/2003	1,047446
JUN/2003	1,054511
JUL/2003	1,061944
AGO/2003	1,064073
SET/2003	1,057516
OUT/2003	1,046527
NOV/2003	1,041943
DEZ/2003	1,036965
JAN/2004	1,031396
FEV/2004	1,022906
MAR/2004	1,018932
ABR/2004	1,013157
MAI/2004	1,009020
JUN/2004	1,005000

Art. 2º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do Regulamento da Previdência Social - RPS será efetuada com base nos mesmos fatores a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO

28. PORTARIA Nº 782 DO MINISTÉRIO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 15 DE JULHO DE 2004. (DOU 16.7.2004, Seção 1, pp. 77-78).

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2004, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001761 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2004;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005067 – Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2004 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001761 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2004; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005000.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de julho de 2004, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,652375
AGO/94	3,443038
SET/94	3,264781
OUT/94	3,216216
NOV/94	3,157487
DEZ/94	3,057507
JAN/95	2,991982
FEV/95	2,942837
MAR/95	2,913988
ABR/95	2,873472
MAI/95	2,819341
JUN/95	2,748699
JUL/95	2,699567
AGO/95	2,634752
SET/95	2,608149

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.195

OUT/95	2,577987
NOV/95	2,542393
DEZ/95	2,504574
JAN/96	2,463920
FEV/96	2,428464
MAR/96	2,411343
ABR/96	2,404371
MAI/96	2,387657
JUN/96	2,348207
JUL/96	2,319904
AGO/96	2,294890
SET/96	2,294798
OUT/96	2,291819
NOV/96	2,286788
DEZ/96	2,280403
JAN/97	2,260510
FEV/97	2,225350
MAR/97	2,216043
ABR/97	2,190631
MAI/97	2,177782
JUN/97	2,171269
JUL/97	2,156175
AGO/97	2,154236
SET/97	2,154236
OUT/97	2,141601
NOV/97	2,134344
DEZ/97	2,116775
JAN/98	2,102269
FEV/98	2,083931
MAR/98	2,083514
ABR/98	2,078733
MAI/98	2,078733
JUN/98	2,073963
JUL/98	2,068172
AGO/98	2,068172
SET/98	2,068172
OUT/98	2,068172
NOV/98	2,068172
DEZ/98	2,068172
JAN/99	2,048101
FEV/99	2,024815
MAR/99	1,938735
ABR/99	1,901094
MAI/99	1,900524
JUN/99	1,900524
JUL/99	1,881334
AGO/99	1,851889
SET/99	1,825420
OUT/99	1,798975
NOV/99	1,765605
DEZ/99	1,722038
JAN/2000	1,701114
FEV/2000	1,683938
MAR/2000	1,680745
ABR/2000	1,677725
MAI/2000	1,675546
JUN/2000	1,664395
JUL/2000	1,649059
AGO/2000	1,612614

SET/2000	1,583789
OUT/2000	1,572936
NOV/2000	1,567137
DEZ/2000	1,561049
JAN/2001	1,549275
FEV/2001	1,541720
MAR/2001	1,536496
ABR/2001	1,524302
MAI/2001	1,507269
JUN/2001	1,500667
JUL/2001	1,479072
AGO/2001	1,455493
SET/2001	1,442510
OUT/2001	1,437050
NOV/2001	1,416510
DEZ/2001	1,405826
JAN/2002	1,403300
FEV/2002	1,400639
MAR/2002	1,398122
ABR/2002	1,396586
MAI/2002	1,386878
JUN/2002	1,371653
JUL/2002	1,348194
AGO/2002	1,321111
SET/2002	1,290652
OUT/2002	1,257455
NOV/2002	1,206655
DEZ/2002	1,140074
JAN/2003	1,110102
FEV/2003	1,086524
MAR/2003	1,069519
ABR/2003	1,052055
MAI/2003	1,047759
JUN/2003	1,054826
JUL/2003	1,062262
AGO/2003	1,064391
SET/2003	1,057832
OUT/2003	1,046840
NOV/2003	1,042255
DEZ/2003	1,037276
JAN/2004	1,031089
FEV/2004	1,022906
MAR/2004	1,018932
ABR/2004	1,013157
MAI/2004	1,009020
JUN/2004	1,005000

Art. 3º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO

29. PORTARIA Nº 2987 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOJ-RS 20.7.2004, 1.º Caderno, p. 98).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso XXXIV do artigo 39 do Regimento Interno e considerando a necessidade de atualizar os equipamentos de identificação funcional e controle de frequência dos servidores do prédio-sede deste Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o cartão magnético como crachá no prédio-sede deste Tribunal, ficando obrigatório o seu uso para toda e qualquer entrada e saída do prédio, assim como durante a permanência do servidor em suas dependências.

Parágrafo único. O cartão magnético de identificação deverá conter o nome, cargo ou função exercida, a fotografia do servidor e um código de barras.

Art. 2º O cartão magnético terá dupla finalidade, qual seja a de identidade funcional e a de verificador de frequência.

Art. 3º No prédio-sede do Tribunal, os registros de entrada e saída serão feitos nos terminais eletrônicos localizados no saguão de entrada e junto aos elevadores no subsolo.

Art. 4º O Tribunal fornecerá o cartão magnético, que será entregue pela Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Administração deste Tribunal.

Art. 6º A presente Portaria entrará em vigor em 02 de agosto de 2004, ficando revogada a Portaria nº 2.221, de 06 de junho de 1997, assim como quaisquer disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - Presidente

PROVIMENTOS

30. PROVIMENTO Nº 03 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 02 DE JULHO DE 2004. (DJU 27.7.2004, Seção 1, p. 29). Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. (*) Republicado por ter saído com incorreção do original, no DJU de 08.7.2004, Seção 1, p. 5-6.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que:

1. a Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, conferiu nova redação ao art. 790 da CLT, dispondo que a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho;
2. o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 110, de 21 de outubro de 2002, do Coordenador-Geral de Administração Tributária, divulga códigos de arrecadação das custas e emolumentos da Justiça do Trabalho;
3. a Instrução Normativa nº 44, de 2 de agosto de 1996, da Secretaria da Receita Federal, destina o campo "14" da guia DARF ao preenchimento do número do processo ou outras informações, a critério da Justiça Federal;
4. apesar dessa previsão, o modelo da guia DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 81/1996, da Secretaria da Receita Federal, não dispõe desse campo "14";
5. o campo "5" (número de referência) da guia DARF está disponível, constando expressamente da Instrução Normativa nº 44/1996 a orientação de que não seja preenchido;
6. a Instrução Normativa nº 20/2002, do Tribunal Superior do Trabalho, não explicitou que elementos devam constar da guia DARF para fins de comprovação do pagamento de custas, no caso de interposição de recurso;
7. o Provimento nº 04/2002 desta Corregedoria exige a identificação do processo somente na hipótese do recolhimento das custas efetuado por meio de DARF eletrônico;
8. a ausência da identificação do processo pode vir a acarretar prejuízo às partes quando do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos;

RESOLVE

Art. 1º - Por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, fazendo constar:

I - Nome e CPF/MF (pessoa física) ou CGC/CNPJ (pessoa jurídica) do contribuinte;

II - o valor do recolhimento;

III - o código 8019 - "Custas da Justiça do Trabalho";

IV - o número do processo a que se refere o recolhimento, utilizando-se do campo "5 - número de referência", para esta finalidade.

Art. 2º - Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 2 de julho de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

31. PROVIMENTO Nº 218 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOJ-RS 20.7.2004, 1.º Caderno, p. 98). Altera a redação dos artigos 16 e 17 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional.

O JUIZ CORREGEDOR REGIONAL, PEDRO LUIZ SERAFINI, E A JUÍZA VICE-CORREGEDORA REGIONAL, MARIA GUILHERMINA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho também atua como parte em ações de sua competência; CONSIDERANDO a possibilidade de se emprestar, indevidamente, interpretação restritiva ao disposto no artigo 17, inciso I, do Provimento nº 213 desta Corregedoria Regional; e CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem observados em primeiro grau, RESOLVEM:

Art. 1º Os artigos 16 e 17 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 O Ministério Público do Trabalho será intimado para manifestar-se nos autos do processo quando:

I - houver interesse de incapazes, inclusive menores, nesta condição;

II - por ele próprio requerido;

III - o juiz entender necessário.

§ 1º. Nas causas em que o Órgão tiver intervindo, será intimado da respectiva decisão;

§ 2º. Por ocasião da audiência, terá assento sempre à direita e no mesmo plano do juiz do trabalho.

Art. 17 Nos feitos em que tiver de officiar, o membro do Ministério Público do Trabalho será intimado pessoalmente, mediante remessa dos autos à sede da Procuradoria Regional, salvo quando o processo estiver submetido ao rito sumaríssimo, ou estejam envolvidos incapazes regularmente assistidos ou representados, hipóteses nas quais será expedida notificação acompanhada de cópia da petição inicial.

§ 1º. Na capital, a diligência da remessa ficará a cargo do servidor responsável pela execução dos mandados; no interior, será utilizado o serviço de malote do Tribunal;

§ 2º. Mesmo quando, em caráter excepcional, a intimação for realizada sem a remessa dos autos do processo, a unidade judiciária encaminhá-los-á, posteriormente, se o Procurador, cientificado, entender necessário.”

Art. 2º O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 19 de julho de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz Corregedor Regional.

MARIA GUILHERMINA MIRANDA - Juíza Vice-Corregedora Regional.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

32. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 20.7.2004, Seção 1, p. 91).

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, Resolve editar a presente Instrução Normativa, de observância obrigatória pelos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria do Banco Central do Brasil.

Art. 1º Não se recorrerá de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

Parágrafo único - Será objeto de desistência o recursos interposto contra decisão de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

33. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).

O ADOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e

Considerando que a vigente Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001 (reedição das Medidas Provisórias nº 1.704, de 30 de junho de 1998, e nº 1.962-24, de 30 de março de 2000), regulamentada pelo Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendeu, administrativamente, “aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração” (art. 1º), resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes:

I – Não recorrerão de decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento; e

II – Desistirão de recurso já interposto contra decisão de que trata o item anterior .

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

34. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).

O ADOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº

10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e

Considerando a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal (v. Acórdãos nos RE's 222232/PB; 126237/DF e 221225/CE; AgRg 145985/PR; AgRg 109080/MG; AgRg 172864/SP (PRIMEIRA TURMA); RE 115016/PR; AgRg-RE 264554/RS; AgRg 146959/DF; AgRg 182370; AgRg-RE 119361/SP (SEGUNDA TURMA), resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes:

I – Não interporão recurso extraordinário de decisão que negar seguimento a recurso trabalhista, exclusivamente por inobservância de pressupostos processuais de sua admissibilidade; e

II – Desistirão de recurso já interposto contra decisão de que trata o item anterior.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

35. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).

O ADOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e

Considerando que a vigente Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, determinou a extensão administrativa de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao dispor que “Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento” (art. 8º), resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes:

I – Não recorrerão de decisão judicial que determinar a aplicação do índice de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94; e

II – Desistirão de recurso já interposto contra decisão de que trata o item anterior.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

36. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).

O ADOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, e

Considerando o Enunciado nº 4 da Súmula da Advocacia-Geral da União (constante do Ato de 19 de julho de 2004 e com esta publicado no Diário Oficial da União); e o disposto no art. 17 da vigente Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; bem como a Súmula nº 650 do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União e seus integrantes, salvo para reivindicar ou defender o domínio da União sobre as áreas de que tratam os incisos I a III do art. 17 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

I – Não intervirão em ações judiciais para reivindicar o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos anteriormente a 24 de fevereiro de 1891, ou confiscadas aos Jesuítas até aquela data; e

II – Desistirão de intervenções já feitas em ações judiciais e de recursos interpostos que tenham como objeto a reivindicação de referido domínio.

Art. 2º Na hipótese de a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não haver indicado as áreas de que trata o parágrafo único do art. 17 da mencionada Medida Provisória, os dirigentes dos órgãos referidos no caput do art. 1º desta Instrução Normativa deverão, a cada caso, endereçar consulta àquela Secretaria, nos termos do art. 4º e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, fixando-lhe prazo compatível com aquele de que dispõem para se manifestar no competente feito judicial.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

37. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).

O ADOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º

da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998,

Considerando o Enunciado nº 10 da Súmula da Advocacia-Geral da União (constante do Ato de 19 de julho de 2004 e com esta publicado no Diário Oficial da União), resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes:

I – Não recorrerão de decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas; e

II – Desistirão dos recursos já interpostos contra decisão de que trata o item anterior.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

38. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).

O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998,

Considerando o Enunciado nº 11 da Súmula da Advocacia-Geral da União (constante do Ato de 19 de julho de 2004 e com esta publicado no Diário Oficial da União), resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes:

I – Não arguirão a impossibilidade de apreciação da remessa necessária em decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil; e

II – Desistirão de arguições já feitas contra decisão de que trata o item anterior.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

39. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).

O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998,

Considerando o Enunciado nº 12 da Súmula da Advocacia-Geral da União (constante do Ato de 19 de julho de 2004 e com esta publicado no Diário Oficial da União), resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes:

I – Não recorrerão de decisão judicial que confirmar a competência de vara federal de capital de estado-membro para processar e julgar ação relativa a benefício previdenciário de segurado domiciliado sob a circunscrição judiciária de outra vara federal do mesmo estado-membro; e

II – Desistirão de recurso já interposto contra decisão de que trata o item anterior.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

40. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 20).

O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998,

Considerando o Enunciado nº 16 da Súmula da Advocacia-Geral da União (constante do Ato de 19 de julho de 2004 e com esta publicado no Diário Oficial da União), resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes:

I – Não recorrerão de decisão judicial que reconhecer a servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, o direito de desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido; e

II – Desistirão de recurso já interposto contra decisão de que trata o item anterior.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

41. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 21).

O ADOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, e

Considerando o Enunciado nº 20 da Súmula da Advocacia-Geral da União (constante do Ato de 19 de julho de 2004 e com esta publicado no Diário Oficial da União), resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União e seus integrantes:

I – Não recorrerão de decisão judicial que reconhecer o direito dos servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União ao percentual de 11,98% (onze virgula noventa e oito por cento), relativo a conversão de seus vencimentos em URV, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996 para os servidores do Poder Judiciário, e de abril de 1994 a janeiro de 2000, para os servidores do Ministério Público; e

II – Desistirão de recurso já interposto contra decisão de que trata o item anterior .

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

42. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 23 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 21).

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e

Considerando o Enunciado nº 21 da Súmula da Advocacia-Geral da União, publicado no Diário Oficial da União de 20, 21 e 22, de julho de 2004,

Resolve editar a presente Instrução Normativa, de observância obrigatória pelos órgãos da Advocacia-Geral da União.

Art. 1º Não se recorrerá de decisão judicial que reconhecer o direito dos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais.

Parágrafo único - Será objeto de desistência o recurso interposto contra decisão de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

43. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 432, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE 22 DE JULHO DE 2004. (DOU 23.7.2004, Seção 1, pp. 26-27). Aprova o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.4 (PER/DCOMP 1.4), estabelece as hipóteses em que o sujeito passivo deverá utilizar o Programa PER/DCOMP 1.4 para declarar compensação ou formular pedido de restituição ou de ressarcimento à Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.4 (PER/DCOMP 1.4).

Parágrafo único. O Programa PER/DCOMP 1.4, de livre reprodução, está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazend.a.gov.br>.

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4, nas seguintes hipóteses:

I - tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa física, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

a) Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 1996 ou posterior, pago indevidamente ou a maior há menos de cinco anos, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPF, exceto mediante os códigos de receita 0190 e 0246;

b) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) pago indevidamente ou a maior há menos de cinco anos mediante qualquer código de receita do ITR, inclusive multa moratória e juros moratórios do ITR;

c) pagamento indevido ou a maior de ITR ou IRPF lançado de ofício, inclusive multa e juros moratórios, efetuado há menos de cinco anos; e

d) pagamento indevido ou a maior de multa ou juros moratórios do ITR ou IRPF, exigidos de ofício isoladamente, efetuado há menos de cinco anos.

II - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa física, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados no inciso I e o débito do sujeito passivo se refira a:

- a) ITR relacionado ao código de receita 1070, 2050, 2266, 2770, 2946 ou 3965, referente a período de apuração de 1991 ou posterior;
- b) IRPF relacionado ao código de receita 0190, 0211, 0246, 0641, 1054, 2137, 3244, 4600, 6015, 8960 ou 9030, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- c) ITR lançado de ofício, relacionado ao código de receita 7051, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- d) IRPF lançado de ofício, relacionado ao código de receita 2904, 3114 ou 3018, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- e) multa por omissão ou atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), relacionada ao código de receita 5320, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- f) multa por omissão ou atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), relacionada ao código de receita 5300, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- g) multa do ITR ou do IRPF lançada de ofício isoladamente (art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), relacionada ao código de receita 6352 ou 7049, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- h) juros moratórios do ITR ou do IRPF lançados de ofício isoladamente (art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996), relacionados ao código de receita 6555 ou 7036, referentes a período de apuração de 1990 ou posterior;
- i) débito parcelado do IRPF ou do ITR, inclusive débito lançado de ofício e débito relativo a multa ou juros moratórios lançados isoladamente, relacionado a um dos códigos de receita mencionados nos itens “a” a “h”; e
- j) débito relativo a imposto mencionado nos itens “a” a “i”, relacionado a código de receita diverso dos códigos neles mencionados instituído posteriormente à aprovação do Programa PER/DCOMP 1.4, o qual deverá ser incluído na Tabela de Códigos do Programa PER/DCOMP 1.4 previamente ao preenchimento da ficha de débito correspondente.

III - tratando-se de Pedido de Ressarcimento formulado por pessoa jurídica, nos casos em que um de seus estabelecimentos apure crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), passível de ressarcimento, que tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ou que se refira a período de apuração relativo ao exercício de 1999 ou posterior e que tenha sido apurado há menos de cinco anos, exceção feita aos créditos de IPI de que trata o art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e aos créditos de IPI apurados por estabelecimentos que se enquadrem na situação prevista no parágrafo único.

IV - tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

- a) saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos;
- b) saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos;
- c) pagamento indevido ou a maior de IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), IPI, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), ITR, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) efetuado há menos de cinco anos mediante qualquer código de receita do respectivo imposto ou contribuição, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide;
- d) pagamento indevido ou a maior de IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide lançado de ofício, inclusive multa e juros moratórios, efetuado há menos de cinco anos;
- e) pagamento indevido ou a maior de multa ou juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide, exigidos de ofício isoladamente, efetuado há menos de cinco anos; e
- f) IRRF de cooperativas relativo ao exercício de 1996 ou posterior, arrecadado mediante o código de receita 3280 há menos de cinco anos.

V - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados nos incisos III e IV e o débito do sujeito passivo se refira a:

- a) IRPJ relacionado ao código de receita 0220, 0262, 1599, 2089, 2319, 2334, 2362, 2390, 2430, 2456, 2807, 3252, 3317, 3320, 3373, 5625, 5788, 5815, 5993, 6147, 6175, 6188, 6190, 6256, 6875, 6883, 8726, 8739, 8754, 8767, 8770, 8835, 8848, 8850, 8972, 9060 ou 9086, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- b) IRRF relacionado ao código de receita 0297, 0422, 0430, 0473, 0481, 0490, 0561, 0588, 0730, 0764, 0916, 0924, 1283, 1708, 2063, 2103, 2281, 2831, 3208, 3223, 3249, 3251, 3264, 3277, 3279, 3280, 3426, 3674, 4424, 5136, 5192, 5204, 5217, 5232, 5273, 5286, 5299, 5598, 5600, 5706, 5928, 5936, 5944, 6799, 6800, 6813, 6826, 6839, 6891, 6904, 8045, 8053, 8468, 8673, 9128, 9385, 9412, 9427, 9453, 9466 ou 9478, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

- c) IPI relacionado ao código de receita 0668, 0676, 1020, 1097, 3130, 3156, 3287, 6939 ou 7245, referente a período de apuração de 1993 ou posterior;
- d) IOF relacionado ao código de receita 1150, 1270, 1351, 1458, 2452, 2903, 3467, 4028, 4060, 4290, 4465, 5220, 6854, 6895, 7893 ou 7905, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- e) ITR relacionado ao código de receita 1070 (período de apuração de 1997 ou posterior), 2050 (período de apuração compreendido entre 1991 e 1996) ou 2266, 2770, 2946 ou 3965 (período de apuração de 1991 ou posterior);
- f) Simples relacionado ao código de receita 6106, 6202 ou 6309, referente a período de apuração de 1997 ou posterior;
- g) CSLL relacionada ao código de receita 1409, 2030, 2372, 2469, 2484, 4561, 5638, 5802, 5828, 5979, 5987, 6012, 6147, 6175, 6188, 6190, 6228, 6758, 6773, 6875, 6883, 8726, 8739, 8754, 8767, 8770, 8835, 8848, 8850, 8863, 9060 ou 9443, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- h) Contribuição para o PIS/Pasep relacionada ao código de receita 3084, 3092, 3703, 3885, 4574, 4587, 5979, 6147, 6175, 6188, 6190, 6230, 6824, 6875, 6883, 6912, 7667, 8002, 8109, 8205, 8301, 8408, 8496, 8726, 8739, 8754, 8767, 8770, 8835, 8848, 8850, 8863 ou 9060, referente a período de apuração de 1991 ou posterior;
- i) Contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) relacionada ao código de receita 1783 ou 6120, referente a período de apuração compreendido entre 1990 e 1992;
- j) Cofins relacionada ao código de receita 2172, 4466, 5856, 5960, 5979, 6138, 6147, 6175, 6188, 6190, 6243, 6840, 6875, 6883, 7987, 8645, 8726, 8739, 8754, 8767, 8770, 8835, 8848, 8850, 8863 ou 9060, referente a período de apuração de 1992 ou posterior;
- l) CPMF relacionada ao código de receita 5869, 5871, 5884, 6025, 6038 ou 8536, referente a período de apuração de 1997 ou posterior;
- m) Cide relacionada ao código de receita 8741, 8889, 8918 ou 9331, referente a período de apuração de 2001 ou posterior;
- n) débito relativo a imposto ou contribuição mencionado nos itens “a” a “m” que tenha sido objeto de lançamento de ofício, relacionado ao código de receita 2917, 2932, 2945, 2958, 2960, 2973, 2986, 2999, 3020, 3046, 3059, 3061, 3074, 3087, 3090, 3127, 3142, 3155, 3168, 3170, 3183, 3196, 5788, 5790, 5802, 5815, 5828, 5924, 7051, 7104, 7200, 7213, 7226, 7239, 7307, 7403, 7606, 8305, 8318, 8320, 8333, 8346, 8359, 8361, 8374, 8390, 8401, 8414, 8427, 8430, 8442, 8455, 9276, 9303, 9304 ou 9329, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- o) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relacionada ao código de receita 1345, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- p) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relacionada ao código de receita 2170, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- q) multa por omissão ou atraso na entrega da DITR, relacionada ao código de receita 5300, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- r) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relacionada ao código de receita 5338, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- s) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração Trimestral, da Declaração de Não-Incidência ou da Declaração de Informações Consolidadas (DIC) da CPMF, relacionada ao código de receita 9479, referente a período de apuração de 1997 ou posterior;
- t) multa relativa a imposto ou contribuição mencionado nos itens “a” a “m” lançada de ofício isoladamente (art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996), relacionada ao código de receita 6094, 6324, 6337, 6378, 6380, 6405, 6418, 6420, 7049, 8128, 8130, 8143, 8156 ou 8169, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- u) multa relativa a imposto ou contribuição mencionado nos itens “a” a “m”, relacionada ao código de receita 3391, 4288, 5937, 5940, 6841 ou 6882, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- v) juros moratórios relativos a imposto ou contribuição mencionado nos itens “a” a “m” lançados de ofício isoladamente (art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996), relacionados ao código de receita 6570, 6583, 6596, 6610, 6623, 6636, 6649, 6651, 7036, 8211, 8224, 8237, 8240, 8252, 8619 ou 8660, referentes a período de apuração de 1990 ou posterior;
- x) débito parcelado relativo a imposto ou contribuição mencionado nos itens “a” a “m”, inclusive débito lançado de ofício e débito relativo a multa ou juros moratórios lançados isoladamente, relacionado ao um dos códigos de receita mencionados nos itens “a” a “v”; e
- z) débito relativo a imposto ou contribuição mencionado nos itens “a” a “m”, relacionado a código de receita diverso dos mencionados nos itens “a” a “v” instituído posteriormente à publicação desta Instrução Normativa, o qual deverá ser incluído na Tabela de Códigos do Programa PER/DCOMP 1.4 previamente ao preenchimento da ficha de débito correspondente.

VI - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica, caso o crédito do sujeito passivo se refira a IRRF de juros sobre o capital próprio relativo ao exercício de 1996 ou posterior, arrecadado mediante o código de receita 5706 ou 9453 há menos de cinco anos, e o débito do sujeito passivo se refira a IRRF de juros sobre o capital próprio relacionado a um desses códigos.

Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento detentor do crédito de IPI passível de ressarcimento ter dado saída, a partir de 1º de janeiro de 2004, a produtos submetidos a períodos de apuração distintos, a pessoa jurídica deverá utilizar os formulários a que se refere o art. 3º ao pleitear o ressarcimento de referido crédito, bem assim ao utilizá-lo na

compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, ainda que o crédito se refira a períodos de apuração anteriores a 2004.

Art. 3º À exceção das hipóteses mencionadas no art. 2º, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições sob administração da SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF o correspondente formulário aprovado pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, ou pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 379, de 30 de dezembro de 2003, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Declarações de Compensação e aos Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento que já tenham sido encaminhadas à SRF em 29 de setembro de 2003 e que, em vez de geradas mediante utilização do Programa PER/DCOMP 1.0, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, tenham sido elaboradas mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º.

Art. 5º O sujeito passivo poderá formular Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito recolhido ou apurado há mais de cinco anos, desde que referido crédito já tenha sido objeto de Pedido de Restituição ou de Pedido de Ressarcimento encaminhado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que o pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação.

Art. 6º O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.4 (ou versão anterior) e transmitidos à SRF poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4, desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. Na hipótese de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação elaborado mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, a retificação de que trata o caput será requerida pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF de pedido de retificação e de novo formulário, os quais serão juntados ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 7º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.4 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e, ainda, da não-ocorrência da hipótese prevista no art. 8º.

Art. 8º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.4 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação de referida Declaração de Compensação a SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 9º A desistência de pedido de restituição ou de ressarcimento poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF de Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4 ou, na hipótese de utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, mediante a apresentação de requerimento à SRF, os quais somente serão deferidos caso o pedido de restituição ou de ressarcimento se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Art. 10. O cancelamento pelo sujeito passivo de Declaração de Compensação já encaminhada à SRF, seja ela gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.4 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, somente será admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de cancelamento de Declaração de Compensação que não atenda à condição prevista no caput.

Art. 11. O disposto nos arts. 6º, parágrafo único, 7º, 8º e 10 aplica-se ao Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acrescido pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; ao Pedido de Restituição e ao Pedido de Ressarcimento encaminhados à SRF antes de 1º de outubro de 2002 aplica-se o disposto nos arts. 6º, parágrafo único, e 9º.

Art. 12. O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação a que se refere o art. 2º deverão ser transmitidos à SRF por intermédio da Internet, utilizando-se o Programa Receitanet, que está disponível no endereço mencionado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de julho de 2004.

Art. 14. Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 414, de 30 de março de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

44. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2004, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 28 DE JUNHO DE 2004. (DOJ-RS 02.7.2004, 1.º Caderno, p. 129). Republicado no DOJ-RS 05.7.2004, 1.º Caderno, p. 79 e DOJ-RS 06.7.2004, 1.º Caderno, p. 80.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Pedro Luiz Serafini, Carlos Alberto Robinson e Ricardo Carvalho Fraga, aprovar a edição da SÚMULA Nº 33, com a seguinte redação: “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIDE ENTRE SINDICATO PATRONAL E INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Incompetência da Justiça do Trabalho.”

Julgados precedentes:

01346-2002-020-04-00-8 RO 2ª Turma Rel. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Julgado em 30.7.2003

Publicação DOE-RS: 17.9.2003

00037-2003-012-04-00-7 RO 2ª Turma Rel. Juiz José Felipe Ledur

Julgado em 14.4.2004

Publicação DOE-RS: 07.5.2004

00542-2003-801-04-00-3 RO 3ª Turma Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado

Julgado em 10.3.2004

Publicação DOE-RS: 29.3.2004

01287-2002-021-04-00-4 RO 4ª Turma Rel. Juiz Milton Varela Dutra

Julgado em 04.9.2003

Publicação DOE-RS: 03.10.2003

00064.541/00-2 RO 5ª Turma Rel. Juiz João Ghisleni Filho

Julgado em 11.12.2003

Publicação DOE-RS: 14.01.2004

00405-2003-801-04-00-9 RO 6ª Turma Rel. Juíza Rosane Serafini Casa Nova

Julgado em 24.3.2004

Publicação DOE-RS: 05.4.2004

00410-2003-801-04-00-1 RO 6ª Turma Rel. Juiz João Alfredo B. Antunes de Miranda

Julgado em 05.11.2003

Publicação DOE-RS: 21.11.2003

00207-2003-002-04-00-6 RO 8ª Turma Rel. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse

Julgado em 22.4.2004

Publicação DOE-RS: 06.5.2004

Dou fê. Porto Alegre, 28 de junho de 2004. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

45. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2004, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 28 DE JUNHO DE 2004. (DOJ-RS 02.7.2004, 1.º Caderno, p. 129). Republicado no DOJ-RS 05.7.2004, 1.º Caderno, p. 79 e DOJ-RS 06.7.2004, 1.º Caderno, p. 80.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ricardo Carvalho Fraga, aprovar a edição da SÚMULA Nº 34, com a seguinte redação: “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar acerca de incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório.”

Julgados precedentes:

01054-2000-025-04-00-5 AP 1ª Turma Rel. Juíza Maria Guilhermina Miranda

Julgado em 04.12.2003

Publicação DOE-RS: 15.12.2003

00846-2002-451-04-00-3 AP 2ª Turma Rel. Juíza Vanda Krindges Marques

Julgado em 24.9.2003

Publicação DOE-RS: 16.10.2003

01298-2002-851-04-00-1 ROPS 3ª Turma Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann

Julgado em 18.02.2004

Publicação DOE-RS: 08.3.2004

00020-2002-861-04-00-4 AP 4ª Turma Rel. Juiz Ricardo Luiz T. Gehling

Julgado em 15.01.2004

Publicação DOE-RS: 10.02.2004

00800-2002-811-04-00-8 AP 4ª Turma Rel. Juiz Darcy Carlos Mahle

Julgado em 27.11.2003

Publicação DOE-RS: 14.01.2004

00381-2003-811-04-00-5 AP 5ª Turma Rel. Juiz João Ghisleni Filho

Julgado em 29.01.2004

Publicação DOE-RS: 13.02.2004

00165-2001-811-04-00-8 AP 7ª Turma Rel. Juíza Dionéia Amaral Silveira

Julgado em 01.10.2003

Publicação DOE-RS: 14.10.2003

00557-1997-006-04-00-9 AP 7ª Turma Rel. Juiz Flavio Portinho Sirangelo

Julgado em 03.12.2003

Publicação DOE-RS: 18.12.2003

Dou fê. Porto Alegre, 28 de junho de 2004. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

46. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2004, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 28 DE JUNHO DE 2004. (DOJ-RS 02.7.2004, 1.º Caderno, pp. 129-130). Republicado no DOJ-RS 05.7.2004, 1.º Caderno, p. 79 e DOJ-RS 06.7.2004, 1.º Caderno, p. 80.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Pedro Luiz Serafini, Milton Varela Dutra, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Denise Maria de Barros e Hugo Carlos Scheuermann, aprovar a edição da SÚMULA Nº 35, com a seguinte redação: “COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito.”

Julgados precedentes:

00308-2002-015-04-00-2 RO 1ª Turma Rel. Juíza Maria Guilhermina Miranda

Julgado em 21.10.2003

Publicação DOE-RS: 07.11.2003

01108-2002-561-04-00-9 RO 1ª Turma Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves

Julgado em 15.4.2004

Publicação DOE-RS: 07.5.2004

00741-2002-018-04-00-7 REORO 1ª Turma Rel. Juíza Denise Maria de Barros

Julgado em 12.02.2004

Publicação DOE-RS: 03.3.2004

00505-2002-561-04-00-3 RO 3ª Turma Rel. Juíza Jane Alice Machado

Julgado em 22.10.2003

Publicação DOE-RS: 05.11.2003

01257-2002-027-04-00-6 RO 3ª Turma Rel. Juiz Ricardo Carvalho Fraga

Julgado em 20.4.2004

Publicação DOE-RS: 05.5.2004

00481-2002-661-04-00-0 RO 6ª Turma Rel. Juiz João Alfredo B. Antunes de Miranda

Julgado em 10.12.2003

Publicação DOE-RS: 07.01.2004

00863-2002-009-04-00-2 RO 6ª Turma Rel. Juíza Rosane Serafini Casa Nova

Julgado em 19.11.2003

Publicação DOE-RS: 01.12.2003

00434.007/01-3 RO 8ª Turma Rel. Juíza Maria Helena Mallmann

Julgado em 30.01.2003

Publicação DOE-RS: 24.3.2003

00246.521/01-5 RO 8ª Turma Rel. Juíza Cleusa Regina Halfen

Julgado em 01.4.2004

Publicação DOE-RS: 07.5.2004

00987-2002-013-04-00-7 RO 8ª Turma Rel. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse

Julgado em 28.8.2003

Publicação DOE-RS: 17.9.2003

01322-2001-203-04-00-9 RO 8ª Turma Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson

Julgado em 13.3.2003

Publicação DOE-RS: 07.4.2003

Dou fê. Porto Alegre, 28 de junho de 2004. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

47. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2004, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 28 DE JUNHO DE 2004. (DOJ-RS 02.7.2004, 1.º Caderno, p. 130). Republicado no DOJ-RS 05.7.2004, 1.º Caderno, p. 79 e DOJ-RS 06.7.2004, 1.º Caderno, p. 80.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos, parcialmente, os Exmos. Juizes Flavio Portinho Sirangelo, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Carlos Alberto Robinson, Milton Varela Dutra, Leonardo Meurer Brasil, Maria Beatriz Condessa Ferreira e Denise Maria de Barros, aprovar a edição da SÚMULA Nº 36, com a seguinte redação: “FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%: Responsabilidade-Prescrição-Interesse processual. I – É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II – O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar número 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III – Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.”

Julgados precedentes:

00311-2003-025-04-00-4 ROPS 1ª Turma Rel. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Julgado em 01.4.2004

Publicação DOE-RS: 19.4.2004

00894-2003-015-04-00-6 RO 1ª Turma Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves

Julgado em 19.02.2004

Publicação DOE-RS: 18.3.2004

01104-2002-026-04-00-2 RO 1ª Turma Rel. Juíza Denise Maria de Barros

Julgado em 19.02.2004

Publicação DOE-RS: 08.3.2004

00453-2003-662-04-00-0 RO 2ª Turma Rel. Juíza Vanda Krindges Marques

Julgado em 17.3.2004

Publicação DOE-RS: 16.4.2004

00751-2003-101-04-00-0 ROPS 2ª Turma Rel. Juiz José Felipe Ledur

Julgado em 19.11.2003

Publicação DOE-RS: 09.12.2003

00882-2003-023-04-00-6 RO 2ª Turma Rel. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente

Julgado em 17.3.2004

Publicação DOE-RS: 31.3.2004

01202-2002-010-04-00-4 RO 3ª Turma Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann

Julgado em 31.3.2004

Publicação DOE-RS: 20.4.2004

00707-2003-202-04-00-4 RO 4ª Turma Rel. Juiz Milton Varela Dutra

Julgado em 01.4.2004

Publicação DOE-RS: 20.4.2004

00713-2003-661-04-00-1 RO 4ª Turma Rel. Juiz Ricardo Luiz T. Gehling

Julgado em 01.4.2004

Publicação DOE-RS: 22.4.2004

01796-2002-402-04-00-1 RO 5ª Turma Rel. Juiz João Ghisleni Filho

Julgado em 11.12.2003

Publicação DOE-RS: 15.01.2004

00494-2003-451-04-00-7 RO 6ª Turma Rel. Juiz Mario Chaves

Julgado em 14.4.2004

Publicação DOE-RS: 23.4.2004

00878-2003-013-04-00-0 ROPS 6ª Turma Rel. Juiz João Alfredo B. Antunes de Miranda

Julgado em 14.4.2004

Publicação DOE-RS: 23.4.2004

01106-2002-002-04-00-1 RO 6ª Turma Rel. Juíza Rosane Serafini Casa Nova

Julgado em 24.3.2004

Publicação DOE-RS: 05.4.2004

00703-2003-023-04-00-0 RO 7ª Turma Rel. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles

Julgado em 24.3.2004

Publicação DOE-RS: 14.4.2004

01455-2003-231-04-00-6 RO 8ª Turma Rel. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse

Julgado em 01.4.2004

Publicação DOE-RS: 22.4.2004

00775-2003-103-04-00-1 ROPS 1ª Turma Rel. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Julgado em 11.3.2004
Publicação DOE-RS: 30.3.2004

00963-2003-291-04-00-0 ROPS 1ª Turma Rel. Juiz José Felipe Ledur
Julgado em 01.4.2004
Publicação DOE-RS: 19.4.2004

00543-2003-611-04-00-9 ROPS 2ª Turma Rel. Juíza Vanda Krindges Marques
Julgado em 12.12.2003
Publicação DOE-RS: 23.01.2004

00812-2003-331-04-00-7 RO 2ª Turma Rel. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente
Julgado em 24.3.2004
Publicação DOE-RS: 12.4.2004

00698-2003-261-04-00-9 ROPS 4ª Turma Rel. Juiz Ricardo Luiz T. Gehling
Julgado em 25.3.2004
Publicação DOE-RS: 13.4.2004

00471-2003-451-04-00-2 RO 6ª Turma Rel. Juíza Rosane Serafini Casa Nova
Julgado em 31.3.2004
Publicação DOE-RS: 19.4.2004

00801-2003-304-04-00-4 ROPS 6ª Turma Rel. Juiz João Alfredo B. Antunes de Miranda
Julgado em 17.3.2004
Publicação DOE-RS: 30.3.2004

01054-2003-291-04-00-0 ROPS 6ª Turma Rel. Juiz Mario Chaves
Julgado em 28.01.2004
Publicação DOE-RS: 12.02.2004

01273-2003-028-04-00-6 ROPS 8ª Turma Rel. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse
Julgado em 11.3.2004
Publicação DOE-RS: 26.3.2004

00789-2003-102-04-00-9 RO 1ª Turma Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves
Julgado em 15.4.2004
Publicação DOE-RS: 06.5.2004

00555-2003-451-04-00-6 RO 2ª Turma Rel. Juiz José Felipe Ledur
Julgado em 31.3.2004
Publicação DOE-RS: 22.4.2004

00558-2003-451-04-00-0 RO 2ª Turma Rel. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Julgado em 14.4.2004
Publicação DOE-RS: 06.5.2004

00583-2003-732-04-00-0 RO 2ª Turma Rel. Juíza Vanda Krindges Marques
Julgado em 31.3.2004
Publicação DOE-RS: 23.4.2004

00854-2002-006-04-00-2 RO 2ª Turma Rel. Juíza Denise Pacheco
Julgado em 17.3.2004
Publicação DOE-RS: 31.3.2004

00575-2003-732-04-00-3 RO 3ª Turma Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann
Julgado em 14.4.2004
Publicação DOE-RS: 27.4.2004

00700-2003-021-04-00-4 RO 3ª Turma Rel. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres
Julgado em 14.4.2004
Publicação DOE-RS: 29.4.2004

00600-2003-732-04-00-9 RO 6ª Turma Rel. Juiz Mario Chaves
Julgado em 14.4.2004
Publicação DOE-RS: 30.4.2004

00836-2003-303-04-00-7 ROPS 8ª Turma Rel. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse
Julgado em 01.4.2004
Publicação DOE-RS: 30.4.2004

Dou fê. Porto Alegre, 28 de junho de 2004. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

48. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2004, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 12 DE JULHO DE 2004. (DOJ-RS 19.7.2004, 1.º Caderno, p. 84).

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão extraordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEU, por maioria de votos, aprovar o ASSENTAMENTO REGIMENTAL nº 01/2004, para: DAR NOVA REDAÇÃO ao artigo 21, nos seguintes termos: Art. 21. O Órgão Especial é constituído pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional, eleitos e

empessados na forma do art. 16, pelos Presidentes de Turma, empessados na forma do § 7º do art. 16, e por quatro Juízes eleitos pelo Tribunal Pleno na mesma oportunidade da eleição dos órgãos diretivos do Tribunal; DAR NOVA REDAÇÃO ao caput e ao parágrafo único do artigo 22, nos seguintes termos: Art. 22. Para as deliberações do Órgão Especial exigir-se-á o quorum de dez Juízes. Parágrafo único. Para assegurar o quorum estabelecido neste artigo, serão convocados para as sessões do Órgão Especial tantos Juízes quantos forem os afastados, dentre os doze mais antigos, exceto os integrantes da administração, sempre pela ordem decrescente de antiguidade; DAR NOVA REDAÇÃO ao parágrafo 1º do artigo 23, nos seguintes termos: § 1º Na hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, será exigido o voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno; DAR NOVA REDAÇÃO ao artigo 24, nos seguintes termos: Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno: I - eleger o Presidente do Tribunal e demais titulares de sua Direção, e os Juízes elegíveis do Órgão Especial; II - dar posse aos membros eleitos para os cargos de Direção e aos Juízes nomeados para o Tribunal; III - eleger os Juízes que integrarão as Comissões permanentes, na forma do disposto no Capítulo I do Título IV deste Regimento; IV - elaborar o Regimento Interno; V - delegar matérias de sua competência ao Órgão Especial; VI - votar as listas tríplices para o provimento de cargos de Juiz do Tribunal; VII - aceitar ou recusar o nome do Juiz do Trabalho mais antigo para promoção ao Tribunal, procedendo, em caso de recusa, à votação do nome subsequente na lista de antiguidade, até que se estabeleça a aceitação de um nome; VIII - julgar originariamente os mandados de segurança contra seus atos; IX - julgar originariamente as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando acolhidas pelas Turmas, Seções Especializadas ou Órgão Especial, ou quando opostas em processos de sua competência originária; X - uniformizar a jurisprudência do Tribunal, observado o que dispuserem a lei e os arts. 221 a 225 deste Regimento; XI - processar e julgar as exceções de suspeição e/ou de incompetência que lhe forem opostas; XII - processar e julgar os embargos de declaração relativos aos seus acórdãos; XIII - processar e julgar os incidentes dos processos pendentes de sua decisão. Parágrafo único. A recusa de que trata o inciso VII deverá ser motivada e proferida pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal; DAR NOVA REDAÇÃO ao artigo 25, nos seguintes termos: Art. 25. Compete ao Órgão Especial: I - organizar os serviços auxiliares do Tribunal; II - fixar os horários de funcionamento dos serviços e das unidades judiciárias da região; III - submeter ao órgão competente proposta de criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; IV - deliberar sobre a definição das circunscrições judiciárias da Região para fins de zoneamento e lotação dos magistrados de primeiro grau, mediante proposta do Corregedor Regional; V - votar, em escrutínio secreto, a convocação de Juiz do Trabalho para o Tribunal; VI - votar as listas tríplices para promoção, por merecimento, de Juízes do Trabalho Substitutos, encaminhando o nome escolhido ao Presidente do Tribunal; VII - aceitar ou recusar o nome do Juiz do Trabalho Substituto mais antigo para promoção ao cargo de Juiz do Trabalho, procedendo, em caso de recusa, à votação do nome subsequente na lista de antiguidade, até que se estabeleça a aceitação de um nome; VIII - julgar os processos disciplinares de que trata o art. 51 deste Regimento. IX - conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos membros do Tribunal e aos Juízes e servidores imediatamente subordinados ao Tribunal; X - fixar, mediante proposta da Presidência, os valores das diárias e das ajudas de custo dos Juízes e dos servidores da Região; XI - julgar originariamente os mandados de segurança contra os seus próprios atos, os atos das Seções Especializadas e das Turmas; XII - julgar originariamente os habeas corpus e os mandados de segurança contra atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Vice-Corregedor e dos demais Juízes do Tribunal; XIII - julgar os agravos previstos na Seção VI do Capítulo VII do Título III deste Regimento; XIV - processar e julgar os conflitos de competência entre os órgãos judicantes do Tribunal; XV - processar e julgar as exceções de suspeição argüidas contra o Órgão Especial, seu Presidente e demais Juízes que o integram, nos feitos pendentes de sua decisão; XVI - processar e julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas; XVII - processar e julgar os embargos de declaração relativos aos seus acórdãos; XVIII - processar e julgar os incidentes dos processos pendentes de sua decisão; XIX - apreciar os processos e os recursos de natureza administrativa; § 1º A recusa de que trata o inciso VII deverá ser motivada e proferida pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros do Órgão Especial. § 2º A atribuição de conceder férias e licenças aos Juízes de primeiro grau e aos servidores imediatamente subordinados ao Tribunal, de que trata o inciso IX deste artigo, pode ser delegada, por resolução do Órgão Especial, ao Presidente do Tribunal ou, quanto aos primeiros, ao Corregedor Regional, observada a escala respectiva e o disposto no art. 65, §§ 2º e 3º, deste Regimento. § 3º Compete, ainda, ao Órgão Especial, proceder às alterações regimentais não conflitantes com as competências do Tribunal Pleno. A atual composição do Órgão Especial será mantida até a eleição, pelo Tribunal Pleno, dos quatro Juízes eleitos na forma da redação do artigo 21 ora aprovada, o que deverá ocorrer no prazo de noventa dias. A Comissão de Regimento Interno proporá, no prazo de noventa dias, as adequações que julgar necessárias à harmonização do texto atual com as reformas aprovadas. Dou fé. Porto Alegre, 12 de julho de 2004. Cláudia Regina Schröder-Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

49. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 993/2004, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 01.7.2004, Seção 1, p. 925).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva,

Emmanuel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade,

Considerando a necessidade de adequação da composição da comissão mista de trabalho, integrada por Ministros desta Corte e por representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), criada com a finalidade de propor reformas à legislação trabalhista, a partir das conclusões do Fórum Nacional do Trabalho; resolve:

1- Modificar a composição da comissão mista de trabalho criada por intermédio do ATO.GDGCJ.GP.Nº 084/2004, indicando como membros representantes do Tribunal Superior do Trabalho os Ex.mos Ministros RONALDO LOPES LEAL, Vice-Presidente desta Corte, RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA e MILTON DE MOURA FRANÇA;

2- Ampliar o campo temático da mencionada comissão, para abranger, além das reformas sindical e trabalhista, as reformas processual e do Poder Judiciário;

3- Autorizar os Tribunais Regionais do Trabalho a constituírem subcomissão, a ser integrada por 4 (quatro) magistrados da respectiva Região trabalhista e por 4 (quatro) membros da seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de oferecer à comissão mista (TST/CFOAB) sugestões quanto ao seu objeto.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

50. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 994/2004, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 24 DE JUNHO DE 2004. (DJU 01.7.2004, Seção 1, p. 925).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade: 1 - estabelecer os seguintes horários de atendimento ao público, nos termos do art. 297 do Regimento Interno desta Corte: a) Secretaria dos Órgãos Judicantes - 10 horas às 18 horas; b) Secretaria de Distribuição, Subsecretaria de Cadastramento Processual (Protocolo), Subsecretaria de Recursos e Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - 10 horas às 19 horas; 2 - na hipótese de o horário de início da sessão de julgamento coincidir com o de abertura da Secretaria para atendimento ao público, ou antecede-lo, esta deverá antecipar seu funcionamento, a fim de que entre o início da sessão e a abertura da Secretaria o intervalo para atendimento ao público não seja inferior a 1 hora.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

51. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 996/2004, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 24 DE JUNHO DE 2004. (DJU 01.7.2004, Seção 1, p. 925).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, definir que o horário do expediente desta Corte, de 2 a 31 de julho de 2004, será das 12 às 18 horas.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

52. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 998/2004, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 24 DE JUNHO DE 2004. (DJU 05.7.2004, Seção 1, pp. 59-60).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ATO GDGCJ.GP 315/2004, pelo qual foram mantidas as convocações das Ex.mas Juízas Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e Rosa Maria Weber Candiota Rosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que atuarão nesta Corte até 1º de julho de 2004.

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

53. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 999/2004, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 24 DE JUNHO DE 2004. (DJU 05.7.2004, Seção 1, p. 60).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo SubProcurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade: I - reconvocar, para prosseguir atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 2 de agosto a 17 de dezembro de 2004, os seguintes magistrados: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Horácio Raymundo de Senna Pires, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Altino Pedrozo dos Santos, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Dora Maria da Costa, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; João Carlos Ribeiro de Souza, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; José Antônio Pancotti e Luiz Antônio Lazarin, Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e Cláudio Armando Couce de Menezes, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região; II - convocar, em caráter excepcional e temporário, no período de 2 de agosto a 17 de dezembro de 2004, os seguintes magistrados: Maria Doralice Novaes e Luiz Carlos Gomes Godoi, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Ricardo Alencar Machado, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e Walmir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional da 8ª Região, que assumirão, respectivamente, a relatoria dos processos distribuídos aos Ex.mos Juizes Maria de Assis Calsing, Décio Sebastião Daidone, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Samuel Corrêa Leite e André Luis Moraes de Oliveira, nos termos do art. 93, I, do RITST, em face do término da convocação desses magistrados, e III- explicitar que a convocação de juiz membro de Tribunal Regional do Trabalho, para atuar excepcionalmente no Tribunal Superior do Trabalho, não poderá ultrapassar 3 (três) períodos consecutivos, admitindo-se nova convocação após o interstício de um período

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

54. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1001/2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DJU 05.7.2004, Seção 1, p. 60).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice- Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo SubProcurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, que serão reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do próximo semestre.

Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

55. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1003/2004, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DJU 05.7.2004, Seção 1, p. 60).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo SubProcurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, homologar a lista dos indicados para receber insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÕES**56. RESOLUÇÃO Nº 02 DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP DE 01 DE JULHO DE 2004. (DOU 05.7.2004, Seção 1, p. 33).**

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, e na forma da Resolução PIS-PASEP nº 2, de 28 de junho de 2001, resolve:

I Autorizar o pagamento dos juros previstos no § 2º do art. 4º e na alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para o exercício 2004/2005, observando-se os cronogramas constantes dos anexos I e II.

II Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM

ANEXO I

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Integração Social – PIS

- Exercício 2004/2005

I - Nas agências da Caixa Econômica Federal

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	ATÉ
JULHO	11.08.2004	30.06.2005
AGOSTO	18.08.2004	30.06.2005
SETEMBRO	24.08.2004	30.06.2005
OUTUBRO	15.09.2004	30.06.2005
NOVEMBRO	22.09.2004	30.06.2005
DEZEMBRO	28.09.2004	30.06.2005
JANEIRO	14.10.2004	30.06.2005
FEVEREIRO	20.10.2004	30.06.2005
MARÇO	26.10.2004	30.06.2005
ABRIL	11.11.2004	30.06.2005
MAIO	17.11.2004	30.06.2005
JUNHO	24.11.2004	30.06.2005

II - Pelo Sistema PIS/Empresas

Através da folha de pagamento das empresas conveniadas – o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento de julho/2004 a setembro/2004.

ANEXO II

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP

- Exercício 2004/2005

I - Nas Agências do Banco do Brasil S.A.

FINAL DE INSCRIÇÃO	PERÍODO
0 e 1	11.08.2004 a 30.06.2005
2 e 3	18.08.2004 a 30.06.2005
4 e 5	25.08.2004 a 30.06.2005
6 e 7	15.09.2004 a 30.06.2005
8 e 9	22.09.2004 a 30.06.2005

II - Pelo Sistema FOPAG

Através da folha de pagamento das entidades conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento de julho/2004 a setembro/2004.

57. RESOLUÇÃO Nº 20 DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS DE 16 DE JULHO DE 2004. (DOU 19.7.2004, Seção 1, p. 5). Dispõe sobre a inserção dos documentos digitais em programas de gestão arquivística de documentos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições previstas no item no inciso IX do art. 23, de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 5, da Casa Civil da Presidência da República, de 7 de fevereiro de 2002, de conformidade com a deliberação do Plenário, em sua 34ª reunião ordinária, realizada em 6 de julho de 2004,

Considerando que é dever do Poder Público a gestão documental, a proteção especial aos documentos de arquivo e as providências para franquear aos cidadãos as informações contidas na documentação governamental;

Considerando que o Conselho Nacional de Arquivos tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados e exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo, independente da forma ou do suporte em que a informação está registrada;

Considerando que a organização dos arquivos e o gerenciamento das informações neles contidas se constituem em instrumento de eficácia administrativa, contribuindo para a modernização da administração pública;

Considerando que a gestão arquivística de documentos, independente da forma ou do suporte adotados, tem por objetivo garantir a produção, a manutenção, a preservação de documentos arquivísticos fidedignos, autênticos e compreensíveis, e o acesso a estes;

Considerando que as organizações públicas e privadas e os cidadãos vêm cada vez mais produzindo documentos arquivísticos exclusivamente em formato digital e que governos, organizações e cidadãos dependem do documento digital como fonte de prova e informação, e garantia de direitos;

Considerando que os documentos digitais são suscetíveis à degradação física e à obsolescência tecnológica de hardware, software e formatos, as quais podem colocar em risco o patrimônio arquivístico digital;

Considerando que somente com a participação ativa das instituições e profissionais de arquivo no processo de gestão arquivística serão assegurados a preservação de longo prazo de documentos em formato digital e o acesso contínuo a esses documentos;

RESOLVE:

Art. 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos deverão identificar, dentre as informações e os documentos produzidos, recebidos ou armazenados em meio digital, aqueles considerados arquivísticos para que sejam contemplados pelo programa de gestão arquivística de documentos.

§ 1º - Considera-se documento arquivístico como a informação registrada, independente da forma ou do suporte, produzida e recebida no decorrer das atividades de um órgão, entidade ou pessoa, dotada de organicidade e que possui elementos constitutivos suficientes para servir de prova dessas atividades.

§ 2º - Considera-se documento arquivístico digital o documento arquivístico codificado em dígitos binários, produzido, tramitado e armazenado por sistema computacional. São exemplos de documentos arquivísticos digitais: planilhas eletrônicas, mensagens de correio eletrônico, sítios na internet, bases de dados e também textos, imagens fixas, imagens em movimento e gravações sonoras, dentre outras possibilidades, em formato digital.

§ 3º - Considera-se gestão arquivística de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 2º - Um programa de gestão arquivística de documentos é aplicável independente da forma ou do suporte, em ambientes convencionais, digitais ou híbridos em que as informações são produzidas e armazenadas.

Art. 3º - A gestão arquivística de documentos digitais deverá prever a implantação de um sistema eletrônico de gestão arquivística de documentos, que adotará requisitos funcionais, requisitos não funcionais e metadados estabelecidos pelo Conselho Nacional de Arquivos, que visam garantir a integridade e a acessibilidade de longo prazo dos documentos arquivísticos.

§ 1º - Os requisitos funcionais referem-se a: registro e captura, classificação, tramitação, avaliação e destinação, recuperação da informação, acesso e segurança, armazenamento e preservação.

§ 2º - Os requisitos não funcionais referem-se a: utilização de padrões abertos, independência de fornecedor, integração com sistemas legados, conformidade com a legislação e os padrões de interoperabilidade do governo, atendimento a usuários internos e externos, facilidade de utilização e desempenho.

§ 3º - Os metadados são informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo. Os metadados referem-se a: identificação e contexto documental (identificador único, instituição produtora, nomes, assunto, datas, local, código de classificação, tipologia documental, temporalidade, destinação, versão, documentos relacionados, idioma e indexação), segurança (categoria de sigilo, informações sobre criptografia, assinatura digital e outras marcas digitais), contexto tecnológico (formato de arquivo, tamanho de arquivo, dependências de hardware e software, tipos de mídias, algoritmos de compressão) e localização física do documento.

Art. 4º - Os profissionais de arquivo e as instituições arquivísticas devem participar da concepção, do projeto, da implantação e do gerenciamento dos sistemas eletrônicos de gestão de documentos, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos e metadados previstos no artigo 3º.

Art. 5º - A avaliação e a destinação dos documentos arquivísticos digitais devem obedecer aos procedimentos e critérios previstos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e às Resoluções do CONARQ, nº 5, de 30 de setembro de 1996, nº 7, de 20 maio de 1997, e nº 14, de 24 de outubro de 2001.

Parágrafo único - A eliminação de documentos arquivísticos submetidos a processo de digitalização só deverá ocorrer se estiver prevista na tabela de temporalidade do órgão ou entidade, aprovada pela autoridade competente na sua esfera de atuação e respeitado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

58. RESOLUÇÃO Nº 42 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO DE 25 DE JUNHO DE 2004. (DOU 02.7.2004, Seção 1, pp. 198-199). Dispõe sobre a transformação da 4ª, 7ª e 11ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Porto Alegre em Juizados Especiais Federais Cíveis.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais com base no disposto no art. 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e tendo em vista a edição da Lei nº 10.772, de 21/11/2003, bem como a decisão proferida pelo Conselho de Administração, em sessão de 22/06/2004, nos autos do Processo Administrativo nº 04.06.00004-2, resolve:

Art. 1º Transformar a 4ª Vara Federal, a 7ª Vara Federal e a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em Varas do Juizado Especial Federal, passando a denominarem-se 3ª Vara do

Juizado Especial Federal Cível de Porto Alegre, 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Porto Alegre e 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Porto Alegre, respectivamente.

Art. 2º Renomear a 10ª Vara Federal e a 12ª Vara Federal para 4ª Vara Federal e 7ª Vara Federal, respectivamente.

Parágrafo único - As Varas renomeadas colocarão um adesivo na capa dos seus processos constando apenas o número da Vara.

Art. 3º Determinar a redistribuição de todos os feitos das Varas ora transformadas entre as Varas Federais Cíveis remanescentes na Subseção Judiciária de Porto Alegre, incluindo os processos arquivados, segundo os critérios de distribuição vigentes.

Parágrafo único - A redistribuição dos processos arquivados deverá ser feita apenas eletronicamente, não sendo necessária a movimentação dos autos processuais.

Art. 4º Estabelecer os seguintes prazos e diretrizes para implementação das medidas:

I - A expedição de Requisições de Pequeno Valor - RPVs, oriundas dos processos existentes na 4ª, 7ª e 11ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande Sul, ora transformadas em Juizados Especiais Federais Cíveis, deverá ocorrer até o dia 25/06/2004. As RPVs remanescentes serão expedidas pelo novo Juízo.

II - A redistribuição eletrônica dos processos será realizada nos dias 3 e 04/07/2004.

III - A separação, identificação e remessa dos processos redistribuídos deverá iniciar no dia 05/07/2004.

IV - A remessa física dos processos das Varas ora transformadas às Varas Cíveis, devidamente etiquetados e separados por localizador e por Juízo: Titular e Substituto, deverá ocorrer até o dia 23/07/2004.

V - Os prazos processuais ficarão interrompidos de 02/07/2004 a 01/08/2004 para os feitos redistribuídos, sendo provada a interrupção pela juntada de cópia desta resolução aos autos pela Vara remetente.

Art. 5º Não haverá expediente no período de 26 a 28/07/2004 nas Varas que receberão os processos redistribuídos.

Art. 6º Será prorrogada a jurisdição nos processos em que o Juiz esteja vinculado (CPC, art. 132) e os conclusos para sentença até 02/07/2004, até que sejam julgados.

Art. 7º Os processos recebidos da 2ª Instância serão remetidos, independentemente de despacho judicial, para a Vara de origem.

Art. 8º As Varas dos Juizados Especiais Federais ora criadas entrarão em funcionamento a partir do dia 12/07/2004.

Art. 9º Esta resolução altera em parte a Resolução nº 10, de 03/06/94, da Presidência do Tribunal, publicada no DJU em 28/06/94, e entra em vigor em 25 de junho de 2004.

Desembargador VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

59. RESOLUÇÃO Nº 46 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO DE 29 DE JUNHO DE 2004. (DOU 02.7.2004, Seção 1, pp. 199-201). Institui o Regulamento do Serviço Voluntário no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido pela Corte Especial no Processo Administrativo nº 02.81.01412-4, em sessão de 24/06/2004, o disposto na Lei Federal n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e no art. 4º da Lei 8.112/90, e

CONSIDERANDO as restrições orçamentárias impostas na legislação, especialmente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2002), para criação e provimento de cargos no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o voluntariado provém da participação espontânea, nascida da consciência da responsabilidade social e solidariedade, e a necessidade de regulamentar o recrutamento e a atuação de pessoas que queiram prestar serviços voluntários no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

CONSIDERANDO que a implantação de voluntariado no âmbito da Justiça Federal foi objeto de experiência pioneira na Subseção Judiciária de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com sucesso absoluto, resolve:

Editar o presente Regulamento do Serviço Voluntário no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, utilizando-se a experiência obtida no projeto piloto realizado na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, na forma seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Iniciais

Art. 1º - Este Regulamento é o conjunto das disposições que regem a participação de prestadores de serviços voluntários junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º - A prestação de serviços voluntários ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desde que não acarrete ônus para o Poder Judiciário, nos termos da Lei Federal n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, será permitida a cidadãos maiores de 18 anos e que sejam:

I - servidores aposentados da instituição;

II - estudantes ou formados nas áreas de Direito, Medicina, Psicologia, Arquivologia, Assistência Social, Secretariado, Administração de Empresas, Contabilidade, Ciências Contábeis, Letras, Matemática, Biblioteconomia, Engenharia, Publicidade, Comunicação Social, Economia, Secretariado Executivo e Enfermagem.

§ 1º - Os bacharéis em Direito só serão admitidos mediante declaração de que não advogam na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

§ 2º - O serviço voluntário é incompatível com a prestação remunerada de serviços como advogado dativo ou perito em qualquer unidade da Justiça Federal.

Art. 3º - O serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem recebimento de contraprestação financeira ou qualquer outro tipo de remuneração, não gerando vínculo de emprego com o Poder Judiciário Federal, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou outra afim.

Art. 4º - A prestação do serviço voluntário será celebrada por meio de Termo de Adesão entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o prestador do serviço, dele devendo constar o objeto e as condições do exercício, (anexo II).

§ 1º - Na assinatura do termo de adesão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região será representado pelo Presidente.

§ 2º - Na documentação e diferentes formas de declaração ou atestação, o prestador de serviço voluntário se denominará Voluntário.

CAPÍTULO II

Comissão de Supervisão

Art. 5º - É criada a Comissão de Supervisão do Serviço Voluntário, que tem por objetivo promover a seleção de candidatos, programar as atividades dos Voluntários selecionados e promover o seu eficaz acompanhamento, buscando o permanente aprimoramento dos serviços voluntários.

Art. 6º - A Comissão de Supervisão do Serviço Voluntário é composta pelos seguintes membros:

I - Diretor-Geral do TRF 4ª Região, que será o Presidente;

II - Chefe de Gabinete da Presidência;

III - Diretora da Divisão de Seleção, Acompanhamento e Desenvolvimento.

Parágrafo único - A Comissão terá dois suplentes, indicados pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que serão convocados pelo Presidente da Comissão na falta ou impedimento de qualquer um dos titulares.

Art. 7º - As reuniões da Comissão serão realizadas mediante convocação de seu Presidente e poderão contar com o apoio de áreas técnicas, conforme a necessidade.

Parágrafo único - As deliberações da Comissão serão submetidas ao Presidente, para fins de homologação.

CAPÍTULO III

Direitos e Responsabilidades

Art. 8º - Todo Voluntário tem direito a desempenhar uma tarefa que o valorize e seja um desafio para ampliar e desenvolver habilidades e a receber apoio no trabalho que desempenha.

Art. 9º - O Voluntário deverá ter oportunidades para o melhor aproveitamento de suas capacidades, recebendo tarefas e responsabilidades de acordo com seus conhecimentos, experiência e interesse.

Art. 10 - O Voluntário deverá ter a descrição clara de suas tarefas e responsabilidades, contar com os recursos indispensáveis para o seu trabalho e ter a possibilidade da integração como Voluntário na Instituição.

Parágrafo único - O Voluntário receberá identificação própria, que lhe garantirá, em contrapartida à atividade voluntária, o uso de instalações, bens e serviços necessários ou convenientes para o desenvolvimento das atividades previstas.

Art. 11 - O Voluntário deverá respeitar todas as condições, normas e princípios disciplinares estabelecidos nesta Resolução e no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como acolher de forma receptiva a coordenação e a supervisão de seu trabalho.

Art. 12 - É responsabilidade do Voluntário trabalhar de forma integrada e coordenada com a Instituição, comprometer-se apenas com o que de fato puder fazer, manter os assuntos confidenciais em absoluto sigilo, cuidar de toda a área destinada à execução de suas tarefas e dos bens públicos postos à sua disposição.

CAPÍTULO IV

Seguro

Art.13 - Todos os Voluntários terão cobertura de seguro de acidentes do trabalho, cujo pagamento do prêmio será de responsabilidade do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V

Inscrição, Seleção e Acompanhamento

Art. 14 - O recebimento de Voluntários é ato da vontade exclusiva dos Desembargadores Federais.

§ 1º - O Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região consultará os Desembargadores Federais, via mensagem eletrônica ou outro meio expedito, para que em 10 (dez) dias informem se têm interesse em receber Voluntários, e, em caso positivo, em que número (máximo de 03) e de que área.

§ 2º - Na hipótese de discordância ou omissão na resposta não se fará qualquer designação.

§ 3º - No âmbito da área administrativa caberá ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a decisão sobre o recebimento de voluntários em cada setor.

§ 4º - A indicação de Voluntário deverá respeitar os períodos de seleção definidos e, caso seja feita fora do prazo, será apreciada no período de seleção subsequente.

Art. 15 - A abertura de inscrições para o Serviço Voluntário será divulgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região através da Internet, afixação de aviso no local destinado a editais e publicação em jornal de circulação na sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 16 - A inscrição do Voluntário se efetivará mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme formulário próprio (anexo I), e apresentação dos seguintes documentos, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

I - cópia da carteira de identidade fornecida, cópia do CPF e comprovante de residência;

II - "curriculum vitae";

III - documento que comprove o grau de escolaridade;

IV - outros documentos que se mostrem úteis ou necessários para a atividade a ser desempenhada pelo Voluntário;

Art. 17 - O pedido de inscrição será analisado e avaliado pela Comissão de Supervisão a que se refere o art. 6º desta Resolução, não cabendo da decisão pedido de reconsideração ou recurso administrativo.

Parágrafo único - Se a Comissão de Supervisão julgar necessário ou houver solicitação devidamente justificada, poderão ser convocados os inscritos, ou parte deles, para entrevista pessoal.

Art. 18 - A Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região supervisionará as atividades realizadas nas áreas responsáveis pela seleção, o cadastro e o controle dos Voluntários, bem como o acompanhamento de eventual lista de espera de candidatos no âmbito de sua jurisdição.

Art. 19 - O início da participação do Voluntário somente será válido depois de deferida a inscrição e firmado o TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO (Anexo II).

Parágrafo único - O termo de adesão terá duas vias:

I - a 1ª via deverá ser arquivada no próprio prontuário, com emissão de relatórios para a alta administração;

II - a 2ª via será destinada ao voluntário.

Art. 20 - Cada Voluntário terá seu prontuário individual, que conterá cópia do seu requerimento de inscrição, ficha cadastral (anexo III), Termo de Adesão ao Serviço Voluntário e demais documentos pertinentes.

CAPÍTULO VII

Horário e Prazo do Serviço Voluntário

Art. 21 - A carga horária do Voluntário deverá observar o horário do expediente e a necessidade do setor onde se realizará o serviço, e corresponderá a 04 (quatro) horas diárias no mínimo em 02 (dois) dias por semana e no máximo em 05 (cinco) dias por semana, em um total de horas que ficará entre 08 e 20 horas semanais.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região poderá autorizar carga horária distinta, em caso de atividades ou projetos especiais.

Art. 22 - O Voluntário deverá cumprir a carga horária e os horários estabelecidos previamente para o seu trabalho e apresentar justificativa para atraso e falta junto à unidade de prestação do serviço.

Parágrafo único - Somente a ausência do Voluntário deverá ser informada à área de recursos humanos, para fins de registro e cômputo na certificação.

Art. 23 - O prazo de duração do serviço voluntário será de 06 (seis) meses, prorrogáveis uma só vez e por igual período, condicionada a prorrogação a parecer favorável do responsável pelo setor/órgão onde o Voluntário estiver prestando serviço.

Parágrafo único - A prorrogação ficará a critério das partes, mediante comunicação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - A Administração e o Voluntário se reservam o direito de rescindir a avença a qualquer tempo, desde que não persista o interesse na manutenção do serviço.

Art. 25 - O serviço a ser prestado pelos Voluntários no Tribunal Regional Federal da 4ª Região terá início em 1º de setembro, com a duração prevista no art. 24, ou seja, de 06 meses, prorrogáveis por mais 06.

Art. 26 - O número de horas de trabalho voluntário e a duração do contrato não serão alterados em hipótese alguma, qualquer que seja a justificativa, exceto com expressa autorização do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

CAPÍTULO VIII

Atividades

Art. 27 - A área de atuação do Voluntário deverá estar de acordo com o interesse e a aptidão do mesmo, sendo suas atividades monitoradas pelos servidores responsáveis diretos pelo setor/órgão onde será cumprido o serviço.

Art. 28 - O número máximo de Voluntários será o seguinte:

- Gabinetes - 03 voluntários;

- Secretarias - 04 voluntários;

- Área administrativa:

a) Presidência - 05 voluntários;

b) Direção-Geral - 05 voluntários;

c) Diretorias - 05 voluntários.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 29 - Concluído o serviço voluntário, será expedido CERTIFICADO DE CONCLUSÃO, contendo o local de trabalho, período e a carga horária cumprida pelo voluntário, em duas vias assim especificadas:

I - 1ª via destinada ao Voluntário.

II - 2ª via destinada ao prontuário a que se refere o art. 20 deste Regulamento.

Art. 30 - As questões omissas serão resolvidas pela Comissão de Supervisão do Serviço Voluntário, que as submeterá, se necessário, à consideração do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 31 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

ANEXO I

Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

_____, brasileiro (a), (estado civil) _____,
 _____ portador da Carteira de Identidade de nº _____ e do CPF
 _____, residente na _____ nº _____, apto. _____,
 município de _____, telefone _____, e.mail _____, vem a
 requerer a Vossa Excelência sua inscrição como Voluntário, a fim de poder prestar serviços junto ao Tribunal Regional
 Federal da 4ª Região. Na oportunidade, junta os documentos previstos no art. 16 da Resolução xx/2004 do Exmo. Sr.
 Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e declara estar ciente e de acordo com o fato de que o serviço
 voluntário será realizado de forma espontânea e sem o pagamento de qualquer remuneração, não gerando vínculo de
 emprego e nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou outra afim.
 Finalmente, esclarece a Vossa Excelência., face ao contido no art. 22 da mencionada Resolução, que pretende exercer
 sua atividade junto à _____, 04 horas por dia, _____ dias por semana.
 Nestes termos,
 Pede deferimento.

_____, ____ de _____ de 200__.

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, inscrito no CGC/MF, sob o nº _____, sediado
 na cidade de Porto Alegre, na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 300, neste ato representado pelo
 Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ao final assina,
 e _____, brasileiro (a), estado civil _____,
 portador (a) do CPF _____ e da Carteira de Identidade de nº _____,
 residente na cidade de _____, na rua _____, nº
 _____, apto. _____, prestador (a) de serviço voluntário, a seguir denominado VOLUNTÁRIO, resolvem, nos termos
 da Lei Federal nº 9.608/98 e das normas previstas na Resolução n.º xx, de xx.xx.2004, do Presidente do Tribunal
 Regional Federal da 4ª. Região, celebrar o presente Termo de Adesão para o desempenho de serviço voluntário,
 conforme o estabelecido nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Pelo presente Termo, o Voluntário prestará, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a título de trabalho
 voluntário, atividades técnicas de nível médio e superior inerentes às funções dos servidores pertencentes aos Quadros
 dos Serviços da Justiça Federal de 2º Grau.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Voluntário prestará os seguintes serviços:

(os serviços devem ser bem discriminados e delimitados, juntamente com a indicação do setor/órgão desta prestação).

CLÁUSULA TERCEIRA:

Poderá o Voluntário ser aproveitado em outras atividades da instituição durante a vigência deste instrumento particular,
 desde que conte com o seu consentimento e sejam compatíveis com as atividades mencionadas na Cláusula Segunda
 deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA:

O serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem recebimento de contraprestação financeira ou qualquer
 outro tipo de remuneração, não gerando vínculo de emprego, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária,
 tributária ou outra afim.

CLÁUSULA QUINTA:

As despesas eventualmente necessárias ao desempenho das atividades deverão ser previamente autorizadas pela
 autoridade competente, por escrito e de forma expressa.

CLÁUSULA SEXTA:

O serviço voluntário será realizado a partir de ____ - ____ 2004, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado
 uma só vez e por igual período, e ser rescindido, a qualquer tempo, nos termos do art. 24 da Resolução nº xx/2004, que
 regulamenta o serviço voluntário.

Parágrafo único - A prorrogação ficará a critério das partes, mediante comunicação ao Tribunal Regional Federal da 4ª
 Região, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA:

As atividades do Voluntário serão cumpridas nos dias e horários seguintes:

Parágrafo único - Os dias e horários acima estabelecidos de pleno acordo entre as partes poderão ser revistos e alterados a qualquer momento, por iniciativa de qualquer uma das partes, desde que conte com o exposto consentimento da outra.

CLÁUSULA OITAVA:

Além das atribuições e responsabilidades previstas no presente Termo de Compromisso, são obrigações do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

8.1. Assegurar ao Voluntário condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades, permitindo-lhe o uso de suas instalações, bens e serviços necessários para o desenvolvimento das tarefas previstas neste Termo.

8.2. Expedir CERTIFICADO de serviço voluntário após sua conclusão.

CLÁUSULA NONA:

Além das atribuições e responsabilidades, previstas no presente Termo de Compromisso, são obrigações do Voluntário:

9.1. Cumprir, fielmente, a programação do trabalho voluntário, comunicando à Seção Judiciária qualquer evento que impossibilite a continuação das suas atividades.

9.2. Atender às normas internas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, principalmente as relativas ao serviço voluntário, que declara expressamente conhecer, exercendo suas atividades com zelo, exatidão, pontualidade e assiduidade.

9.3. Acolher de forma receptiva a coordenação e a supervisão de seu trabalho.

9.4. Trabalhar de forma integrada e coordenada com a Instituição e manter os assuntos confidenciais em absoluto sigilo.

9.5. Responsabilizar-se por perdas e danos que comprovadamente vier a causar a bens do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decorrência da inobservância das normas internas ou de dispositivos deste Termo de Compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA:

As partes elegem o Foro da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Porto Alegre, com expressa renúncia de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão emergente do presente Termo de Compromisso.

E, por estarem justos e compromissados, lavrou-se o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas pelas partes, depois de lido, conferido e achado conforme em todos os seus termos.

Porto Alegre, ____ de _____ de 2004.

Voluntário

Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

ANEXO III

FICHA CADASTRAL DE VOLUNTÁRIO

Foto 3x4

Dados pessoais

Nome:

Nacionalidade:

Estado civil:

RG: CPF:

Endereço residencial:

Cidade: Estado: - CEP:

Telefone:

Correio eletrônico:

Grau de instrução:

Local e início da prestação do serviço voluntário:

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Unidade de trabalho da prestação do serviço:

Data do início:

Desligamento

Data do desligamento:

Motivo:

60. RESOLUÇÃO Nº 123 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 24 DE JUNHO DE 2004. (DJU 06.7.2004, Seção 1, p. 147). Republicado no DJU 07.7.2004, Seção 1, p. 28; DJU 08.7.2004, Seção 1, p. 8..

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón,

RESOLVEU, por unanimidade, alterar a redação do Precedente Normativo nº 83, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

Sala de Sessões, 24 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

61. RESOLUÇÃO Nº 395 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE 12 DE JULHO DE 2004. (DOU 13.7.2004, Seção 1, pp. 55-56). Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2004/2005 .

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º O Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/90, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

§ 2º Os agentes pagadores estão autorizados, a partir do crédito da primeira alocação transferida pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento, definidas na alínea "a" do art. 2º, desta Resolução, para disponibilização do Abono, independente dos cronogramas constantes nos Anexos I e II, quando for simultaneamente efetivado ao saque total de cotas.

Art. 2º Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º, desta Resolução:

- a) executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono;
- b) executar os serviços mencionados no parágrafo anterior, para a regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, declarada fora do prazo legal a partir do Ano-Base 1998;
- c) executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2004/2005, não contempladas pela regularização cadastral da RAIS Ano-Base 2003, mediante solicitação individualizada do participante até 15 de junho de 2005 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da RAIS, das informações entregues pelo empregador;
- d) celebrar convênios com empresas/entidades para pagamento do Abono Salarial aos empregados/servidores em uma única folha de salários/proventos, transferindo, para tanto, os recursos necessários em parcela única;
- e) responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos de que trata a alínea "d", vedando o parcelamento de crédito do Abono aos beneficiários, qualquer que seja a modalidade de pagamento;
- f) manter disponibilizado pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes.

Parágrafo único. A regularização cadastral da RAIS extemporânea, entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego até 31 de dezembro de 2004, poderá propiciar a disponibilização do pagamento do Abono a partir de 08 de março de 2005. Após essa data, somente serão processadas para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte.

Art. 3º Os recursos necessários ao pagamento do Abono serão depositados na conta-suprimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, aberta para esse fim junto aos agentes pagadores, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento do Abono Salarial serão transferidos na forma do "caput" deste artigo, desde que comprovada a efetiva necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento do FAT.

Art. 4º O valor relativo ao benefício do Abono Salarial efetivamente pago será reembolsado ao agente pagador, mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 5º O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pelo agente pagador do benefício, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo-se receita do FAT.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo implicará remuneração do saldo diário da conta suprimento, eventualmente existente, com base no mesmo índice para remunerar saldos do Tesouro Nacional, atualmente a taxa SELIC, ou outro que legalmente venha substituí-lo, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 6º Mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o agente pagador deverá encaminhar ao Departamento de Emprego e Salário - DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE relatório sintético contendo o número de participantes identificados e pagos, e, até o décimo dia do mês subsequente, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 09, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações, deste Conselho.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o agente pagador às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas relativas a contratos.

Art. 7º O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 01 de agosto de 2005, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 15 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.

Art. 8º Pela execução dos serviços referidos nesta Resolução, os agentes pagadores farão jus à tarifa definida em cláusula contratual.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOURIVAL NOVAES DANTAS - Presidente do Conselho

ANEXO - I
CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2004/2005
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
I - NAS AGÊNCIAS DA CAIXA

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	11/08/2004	30/06/2005
AGOSTO	18/08/2004	30/06/2005
SETEMBRO	24/08/2004	30/06/2005
OUTUBRO	15/09/2004	30/06/2005
NOVEMBRO	22/09/2004	30/06/2005
DEZEMBRO	28/09/2004	30/06/2005
JANEIRO	14/10/2004	30/06/2005
FEVEREIRO	20/10/2004	30/06/2005
MARÇO	26/10/2004	30/06/2005
ABRIL	11/11/2004	30/06/2005
MAIO	17/11/2004	30/06/2005
JUNHO	24/11/2004	30/06/2005

II - Pagamento pelo Sistema PIS/Empresa (por intermédio da folha de pagamento das empresas conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho a setembro/2004.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 08 de março de 2005 a 30 de junho de 2005.

ANEXO - II
CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2004/2005
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP
I - NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	INÍCIO DE PAGAMENTO	ATÉ
0 e 1	11/08/2004	30/06/2005
2 e 3	18/08/2004	30/06/2005
4 e 5	25/08/2004	30/06/2005
6 e 7	15/09/2004	30/06/2005
8 e 9	22/09/2004	30/06/2005

II - Pagamento pela FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) – o crédito será efetuado no período de julho/2004 a maio/2005.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 08 de março de 2005 a 30 de junho de 2005.

62. RESOLUÇÃO Nº 3209, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DOU 30.6.2004, Seção 1, p. 3 – Edição Extra). Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2004.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de junho de 2004, tendo em vista as disposições da Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Manter em 9,75% a.a. (nove vírgula setenta e cinco por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2004, inclusive.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2004, a Resolução 3.178, de 29 de março de 2004.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES – Presidente

63. RESOLUÇÃO Nº 3210, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DOU 30.6.2004, Seção 1, p. 3 – Edição Extra). Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano 2006.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no Decreto 3.088, de 21 de junho de 1999, R E S O L V E U:

Art. 1º Fixar para o ano de 2006 a meta para a inflação de 4,5%, com intervalo de tolerância de menos 2,0 p.p. e de mais 2,0 p.p., de acordo com o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 3.088, de 1999.

Art. 2º Determinar ao Banco Central do Brasil a efetivação das necessárias modificações em regulamentos e normas, visando a execução do contido nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES – Presidente

CIRCULARES

64. CIRCULAR Nº 3247, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE 14 DE JULHO DE 2004. (DOU 16.7.2004, Seção 1, p. 54). Dispõe sobre a manutenção de depósitos judiciais em instituições financeiras submetidas a processo de privatização.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 14 de julho de 2004, com base no art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Medida Provisória 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, decidiu:

Art. 1º Estabelecer que os depósitos judiciais efetuados em instituições financeiras oficiais submetidas a processo de privatização podem ser mantidos, na própria instituição ou na instituição financeira adquirente de seu controle acionário, até o regular levantamento, na forma determinada pela autoridade judicial competente. (art. 29 da Medida Provisória 2.192-70, de 24 de agosto de 2001)

Parágrafo único. Na forma de legislação em vigor, as instituições financeiras oficiais submetidas a processo de privatização não podem acolher depósitos judiciais a partir da conclusão do processo de privatização, exceto na falta de estabelecimento de crédito oficial, ou agências suas no lugar, mediante ordem judicial expressa. (art. 666, inciso I, do Código de Processo Civil)

Art. 2º As instituições financeiras oficiais cujo processo de privatização tenha sido concluído não são consideradas abrangidas pelas expressões “instituições financeiras oficiais” ou “públicas”, ou “bancos oficiais” ou “públicos”, ou assemelhadas, previstas na legislação relativa aos depósitos judiciais para efeito da definição das instituições autorizadas a receber referidos depósitos. (arts. 1º e 2º da Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, e art. 2º da Lei 10.482, de 3 de julho de 2002)

Art. 3º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO DARCY DA SILVA ALVES

ATOS

65. ATOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 26.7.2004, Seção 1, p. 19); Republicada no (DOU 27.7.2004, Seção 1, pp. 02-03); (DOU 28.7.2004, Seção 1, p. 05).

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 2º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, bem como o contido no art. 6º do Ato Regimental/AGU nº 2, de 25 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º As atuais “Súmulas Administrativas” da Advocacia- Geral da União passam a denominar-se enunciados da Súmula da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Os enunciados nºs 4, 10, 11, 12, 16 e 20 da Súmula da Advocacia-Geral da União passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Enunciado nº 4:

“Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio.” (NR)

II – Enunciado nº 10:

“Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas.” (NR)

III – Enunciado nº 11:

“A faculdade, prevista no art. 557 do CPC, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária.” (NR)

IV – Enunciado nº 12:

“É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.” (NR)

V – Enunciado nº 16:

“O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.” (NR)

VI – Enunciado nº 20:

“Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996 para os servidores do Poder Judiciário, e de abril de 1994 a janeiro de 2000, para os servidores do Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Ficam revogadas:

I – a atual Súmula Administrativa nº 2, de 27 de agosto de 1997;

II – a atual Súmula Administrativa nº 3, de 5 de abril de 2000, em razão da expedição da Instrução Normativa nº 3, de 19 de julho de 2004;

III – a atual Súmula Administrativa nº 5, de 8 de março de 2001, em razão da expedição da Instrução Normativa nº 4, de 19 de julho de 2004;

IV – a atual Súmula Administrativa nº 9, de 19 de dezembro de 2001, em razão da expedição da Instrução Normativa nº 5, de 19 de julho de 2004.

Art. 4º A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993, nestes incluída a Procuradoria-Geral Federal.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicado, por três dias consecutivos, no Diário Oficial da União.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

66. ATO Nº 172 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 30 DE JUNHO DE 2004. (DJU 05.7.2004, Seção 1, p. 3).

Estabelece procedimentos para a liberação de decisão antes de sua publicação no Diário da Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos para a liberação de decisão antes de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 2º - A decisão poderá ser disponibilizada no site do STJ, antes de sua publicação no Diário da Justiça, a partir de 5 de agosto de 2004.

Art. 3º - O controle dos documentos eletrônicos, para efeito de acesso antes e depois da publicação da decisão, deverá ser efetuado pelo módulo de processamento, na funcionalidade “Decisão”.

Art. 4º - Caberá ao Gabinete do Ministro disponibilizar à respectiva Coordenadoria do órgão julgador o teor da decisão, por meio eletrônico, para publicação no Diário da Justiça, podendo disponibilizá-la na Internet e Intranet, na página de “Acompanhamento processual”, no andamento correspondente a “Decisão aguardando publicação”.

Art. 5º - A informação disponível não será considerada para fins de contagem de prazos recursais.

Art. 6º - Publicada a decisão no Diário da Justiça será esta automática e exclusivamente acessível no próximo andamento “Decisão publicada”.

Art. 7º - Caberá ao Ministro-Diretor da Revista coordenar o implemento da “Função de Publicidade da Informação” no site desta Corte.

Art. 8º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro EDSON VIDIGAL – Presidente

67. ATO GDGCJ.GP Nº 347/2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 01 DE JULHO DE 2004. (DJU 14.7.2004, Seção 1, p. 49).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 36, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes.

TRIBUNAL PLENO

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal

Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro José Luciano de Castilho Pereira

Ministro Milton de Moura França

Ministro João Oreste Dalazen

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

Ministro Ives Gandra Martins Filho

Ministro João Batista Brito Pereira

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva

Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa
SEÇÃO ADMINISTRATIVA

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Lelio Bentes Corrêa

Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Vantuil Abdala - Presidente do Tribunal
Ministro Ronaldo Lopes Leal - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro Rider Nogueira de Brito - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira

PRIMEIRA TURMA

Ministro João Oreste Dalazen - Presidente
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa

SEGUNDA TURMA

Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Presidente
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva

TERCEIRA TURMA

Ministro Ronaldo Lopes Leal - Presidente
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

QUARTA TURMA

Ministro Milton de Moura França - Presidente
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra Martins Filho

QUINTA TURMA

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro João Batista Brito Pereira - Presidente

Juiza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2004

VANTUIL ABDALA - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

68. ATO N.º 354 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 07 DE JULHO DE 2004. (DOU 09.7.2004, Seção 1, pp. 256-257). Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho crédito suplementar no valor global de R\$ 836.400,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições l e gais e regimentais e tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 64 da Lei 10.707, de 30 de julho de 2003, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, considerando as disposições contidas na Portaria nº 2/SOF/MP, de 27 de janeiro de 2004, e no Ato nº 58-TST, de 17 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 836.400,00 (oitocentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VANTUIL ABDALA

ANEXO

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO: 15000 – JUSTIÇA DO TRABALHO

UNIDADE: 15101 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0571 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									836.400
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							120.000
02 306	0571 2012 0001	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL	F	3	1	90	0	100	120.000
02 061	0571 4256	APRECIÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO							716.400
02 061	0571 4256 0001	APRECIÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	716.400
TOTAL - FISCAL									836.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									836.400

ANEXO II – CANCELAMENTO

ÓRGÃO: 15000 – JUSTIÇA DO TRABALHO
UNIDADE: 15101 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0571 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA									836.400
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS							90.000
02 128	0571 4091 0001	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	90.000
02 061	0571 4256	APRECIACÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO							746.400
02 061	0571 4256 0001	APRECIACÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL	F	4	2	90	0	100	746.400
TOTAL - FISCAL									836.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									836.400

69. ATO N.º 355 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 07 DE JULHO DE 2004. (DOU 09.7.2004, Seção 1, p. 257).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante do Processo TST nº 50.153/2004.9, bem assim o disposto na Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, em seus artigos 6º, §§ 5º e 6º, e 62, inciso II, resolve,

Promover alteração na modalidade de aplicação das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho, constantes da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, na forma dos Anexos I e II a este Ato.

Ministro VANTUIL ABDALA

R\$ 1,00

ANEXO I					
					ACRÉSCIMO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	ID. USO	FONTE	VALOR
	Tribunal Superior do Trabalho				
02.126.0571.5093.0001	Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho	3390	0	100	836.782

R\$ 1,00

ANEXO II					
					REDUÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	ID. USO	FONTE	VALOR
	Tribunal Superior do Trabalho				
02.126.0571.5093.0001	Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho	3350	0	100	836.782

70. ATO N.º 356 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 07 DE JULHO DE 2004. (DOU 12.7.2004, Seção 1, p. 68).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve,

Art. 1º. Fixar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício 2004, nos termos do art. 69 da Lei 10.707/2003 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se o ATO.SEOF.GDGCA.GP.Nº 137, de 2 de abril de 2004.

Ministro VANTUIL ABDALA

ANEXO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

Artigo 8º da LRF c/c Artigo 69 da Lei nº 10.707/2003

Valores em R\$ 1,00

Mês (até)	Categoria "A"				Categoria "C"	Restos a Pagar	TOTAL GERAL
	Pessoal e Encargos Sociais Vinculação 310	Precatórios Adm. Direta Vinculação 140	Precatórios Adm. Indireta Vinculação 142	Sentenças de Pequeno Valor Vinculação 141	Outras Despesas Correntes e de Capital Vinculações 400, 412 e 510		
ATÉ JULHO	3.108.446.414	172.487.007	414.736.833	49.135.563	340.241.023	191.438	4.085.238.278
ATÉ AGOSTO	3.486.927.983	172.487.007	414.736.833	49.135.563	388.846.883	191.438	4.512.325.707
ATÉ SETEMBRO	3.866.425.311	172.487.007	414.736.833	49.135.563	437.452.744	191.438	4.940.428.896
ATÉ OUTUBRO	4.245.822.399	172.487.007	414.736.833	49.135.563	486.058.604	191.438	5.368.431.844
ATÉ NOVEMBRO	4.811.831.663	172.487.007	414.736.833	49.135.563	534.664.465	191.438	5.983.046.969
ATÉ DEZEMBRO	5.169.857.735	172.487.007	414.736.833	49.135.563	583.270.325	191.438	6.389.678.901

Nota: Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e limitação de empenho/movimentação financeira.

71. ATO N.º 366 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE 19 DE JULHO DE 2004. (DOU 22.7.2004, Seção 1, p. 59). Abre ao Orçamento Fiscal da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.626.541,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. (EXCERTOS)

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 64 da Lei 10.707, de 30 de julho de 2003, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, considerando as disposições contidas na Portaria nº 2/SOF/MP, de 27 de janeiro de 2004, e no Ato nº 58-TST, de 17 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, crédito suplementar, tipo 412, no valor global de R\$ 1.626.541,00 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais), para atender às despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, conforme programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações consignadas a essa finalidade, no Tribunal Superior do Trabalho, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ministro RONALDO LEAL

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO: 15000 – JUSTIÇA DO TRABALHO

UNIDADE: 15105 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO – RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	

0901 – OPERAÇÕES ESPECIAIS : CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

596.330

		OPERAÇÕES ESPECIAIS						
28 846	0901 0625	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS						596.330
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDACOES PUBLICAS - NACIONAL						596.330
		F	1	1	90	0	100	596.330
TOTAL - FISCAL							596.330	
TOTAL - SEGURIDADE							0	
TOTAL - GERAL							596.330	

INFORMATIVOS DO STF

72. INFORMATIVO DO STF Nº 354 DE 28 DE JUNHO A 2 DE JULHO DE 2004. (EXCERTOS)

PLENÁRIO

Ação Penal Privada: Princípio da Indivisibilidade

O Tribunal rejeitou queixa-crime formulada contra atual deputado federal e outros, à época funcionários da prefeitura do Rio de Janeiro, pela suposta prática dos crimes de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II: "Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:...§ 1º - Na mesma pena incorre quem:...II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.") e de dano (CP, art. 163, parágrafo único, IV: "Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:...Parágrafo único - Se o crime é cometido...IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:..."), que seriam decorrentes de invasão de imóvel de propriedade da querelante e de demolição do edifício ali existente. Entendeu-se que a ausência de propositura da ação contra o prefeito do Município do Rio de Janeiro, do qual emanara a autorização para a demolição, implicaria em renúncia extensível aos querelados, em razão do princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

Inq 2020/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.7.2004.(Inq-2020)

Receptação e Co-autoria em Falso Testemunho

O Tribunal julgou inquérito em que se pretendia o recebimento de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra deputado federal e outras três pessoas pela suposta prática do crime de receptação (CP, art. 180: "Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte:..."). O parlamentar fora denunciado também pela suposta prática do delito de coação no curso do processo (CP, art. 344: "Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:..."), por ter orientado testemunha a prestar declarações inverídicas. Um dos outros três acusados, primo do parlamentar, fora denunciado pela suposta prática de falso testemunho (CP, art. 342: "Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:..."). O inquérito policial, instaurado pela Polícia Civil de Colinas/MA, apurara incêndio de uma carreta roubada no Município de Monte Alegre de Minas/MG que, anteriormente, estivera na posse do referido parlamentar, sendo utilizada em sua fazenda. Em relação ao deputado, rejeitou-se a denúncia quanto ao crime de coação no curso do processo, em razão da inexistência de indícios do emprego de ameaça física ou moral, exigidos pelo tipo penal e, por maioria, recebeu-se a denúncia relativamente aos crimes de receptação, por se entender estar demonstrado que o acusado tinha ciência da origem ilícita do veículo, e de falso testemunho, pelo fato capitulado como coação no curso do processo. Vencidos, em parte, os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que rejeitavam a denúncia quanto ao crime de falso testemunho por considerarem que a retratação da testemunha implicaria no desaparecimento do objeto jurídico tutelado, o que alcançaria o co-autor. Quanto ao primo do parlamentar, acusado de receptação e falso testemunho, recebeu-se a denúncia em relação apenas ao primeiro crime, também em face dos indícios do conhecimento pelo acusado da origem ilícita do veículo, e rejeitou-se a denúncia quanto ao segundo, porquanto não teria havido a descrição concreta do testemunho prestado, não sendo possível saber em que depoimento o acusado teria faltado com a verdade, não estando presentes, outrossim, elementos que pudessem caracterizar o relevo do depoimento e suas implicações diante do processo em que prestado. Em relação aos demais acusados, o Tribunal rejeitou a denúncia em sua totalidade por inexistência de indícios mínimos de autoria.

Inq 1667/MA, rel. Min. Carlos Britto, 1º.7.2004.(Inq-1667)

SEGUNDA TURMA**Conversão de Pena Restritiva de Direitos**

A Turma deu parcial provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJ/RS que convertera imediatamente pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, em decorrência da notícia de prisão em flagrante do recorrente pela prática de outro delito cometido durante o cumprimento daquela. Entendeu-se que somente após a superveniência de nova condenação seria possível decidir sobre a conversão, a teor do disposto no §5º do art. 44 do CP ("Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."). Em razão da incompatibilidade da continuidade da execução da pena de prestação de serviço, concluiu-se pela suspensão da mesma e a aplicação, relativamente à prescrição, do disposto no parágrafo único do art. 116 do CP ("Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.").

RE 412514/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 29.6.2004.(RE-412514)

Imposto de Renda Trimestral: Constitucionalidade

A Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região para declarar a constitucionalidade do art. 3º, do Decreto-Lei 2.396/87, e suas modificações pelo Decreto-Lei 2.419/88, que dispuseram sobre a cobrança trimestral do imposto de renda de contribuintes que tenham recebido de mais de uma fonte pagadora. O aresto recorrido, com base nos princípios da legalidade, da anterioridade e da indelegabilidade, inscritos na CF/69, entendera que a regra do mencionado artigo delegara indevidamente ao Ministro da Fazenda competência para fixar alíquota e base de cálculo do imposto de renda, bem como indevida a cobrança trimestral do tributo. Consideraram-se inexistentes a referida delegação e a alegada ofensa ao princípio da reserva legal, uma vez que o item 5º do art. 3º do Decreto-Lei 2.396/87 preconiza expressamente que o cálculo do imposto será feito com base na tabela constante do art. 6º do mencionado diploma legal, estando, por este, devidamente delineados os elementos constitutivos da exação. Esclareceu-se que a locução "baixadas pelo Ministro da Fazenda" refere-se apenas à palavra "instruções", cuja edição não era vedada pela Carta pretérita. Asseverou-se que a Instrução Normativa tida pelo acórdão recorrido como a disciplinar indevidamente o imposto de renda (IN 62/88) nada instituiu em desfavor do contribuinte, revelando-se exclusivamente expletiva dos tipos de rendimentos que não estariam enquadrados na exigência do recolhimento trimestral, reproduzindo fielmente as faixas de alíquotas já estabelecidas pelo Decreto-Lei 2.396/87. Entendeu-se improcedente a assertiva de que a sistemática de recolhimento do imposto de renda - na fonte, mês a mês ou de forma trimestral - consubstanciaria irregular instituição de empréstimo compulsório, porquanto, ao fim de cada ano, o contribuinte realizava o ajuste pertinente, apurando a existência de imposto a restituir ou pagar, e avaliando se o valor recolhido antecipadamente fora inferior ou superior àquele efetivamente devido. Ressaltou-se a constitucionalidade da exigência do recolhimento fracionado (sistema de bases correntes), conforme se concretizem as hipóteses de incidência do imposto durante o ano, desde que mantida a oportunidade de verificação final da imposição tributária (ajuste anual). Afastou-se a apontada violação ao princípio da anterioridade, haja vista que o Decreto-Lei 2.396/87 foi publicado no DOU em 22.12.87 para ser aplicado no ano de 1988, ou seja, somente no exercício seguinte ao da sua veiculação pela imprensa oficial, em total conformidade com a norma do art. 153, §29, da CF/69. Salientou-se que o art. 2º do Decreto-Lei 2.419/88 efetuou a correção monetária dos valores das faixas de rendimentos constantes da tabela do art. 6º do Decreto-Lei 2.396/87, o que não representou majoração da alíquota ou da base de cálculo do tributo, mas benefício ao contribuinte em razão de adotar valores maiores para cada faixa de rendimento e, conseqüentemente, ampliação do rol dos isentos e redução do valor a ser pago. Concluiu-se que a modificação realizada pelos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 2.419/88 nos itens 4º e 5º do art. 3º do Decreto-Lei 2.396/87 apenas revelou melhora na técnica da redação primitiva, bem como o elastério da faixa de contribuintes que, apesar de possuírem duas fontes de rendimentos, estavam dispensados do recolhimento trimestral.

RE 140671/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 29.6.2004.(RE-140671)

DIVERSOS**73. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 01 DE JULHO DE 2004. (DOU 02.7.2004, Seção 1, p.19). Divulga a taxa de juros do mês de junho de 2004.**

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e nos arts. 16 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a modificação introduzida pelo art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara:

Artigo único. A taxa de juros relativa ao mês de junho de 2004, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de julho de 2004, é de 1,23% (um inteiro e vinte e três centésimos por cento).

MICHIAKI HASHIMURA

74. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 01 DE JULHO DE 2004. (DOU 02.7.2004, Seção 1, p.19). Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mensal, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2004.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, declara:

Artigo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP mensal, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2004, aplicável no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, bem assim ao parcelamento especial autorizado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, é de 0,8125%.

MICHIAKI HASHIMURA

75. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 26 DE JULHO DE 2004. (DOU 28.7.2004, Seção 1, p.7). Divulga códigos de arrecadação de valores a título de contribuição para o custeio do regime de previdência social do servidor para os casos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, declara:

Art. 1º A contribuição para o custeio do regime de previdência social, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), mediante a utilização dos seguintes códigos:

I - para a contribuição do servidor:

- a) 1635, no caso de servidor civil ativo;
- b) 8592, no caso de servidor civil inativo;
- c) 5530, no caso de pensionista civil;
- d) 8564, no caso de militar da ativa; e
- e) 8577, nos casos de militar da reserva ou reformado e de pensionista militar.

II - para a contribuição patronal:

- a) 4275, no caso de servidor civil ativo;
- b) 5485, no caso de servidor civil inativo;
- c) 5493, no caso de pensionista civil; e
- d) 8551, no caso de militar da ativa.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado, sem interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Corat nº 30, de 19 de maio de 2004.

MICHIAKI HASHIMURA

76. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 26 DE JULHO DE 2004. (DOU 28.7.2004, Seção 1, p.7). Divulga novos códigos de arrecadação de receitas federais.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, declara:

Art. 1º Ficam instituídos, para serem utilizados em recolhimentos de valores efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), os seguintes códigos de arrecadação:

6648	Parcelamento Lei nº 10.684/03 (Paes)-Depósito Judicial
6656	Pis Não-cumulativo-Lançamento de Ofício
5477	Cofins Não-cumulativa-Lançamento de Ofício
4562	Pis Importação de Produtos-Lançamento de Ofício
4685	Cofins - Importação de Bens-Lançamento de Ofício
5450	Fundaf - Cópias Xerox - PGFN-relativo a ressarcimento de gastos com o fornecimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de cópias reprográficas
5370	Receita da Dívida Ativa-Crédito Rural - STN - referente a créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MICHIAKI HASHIMURA

77. RETIFICAÇÃO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . Republicada no (DJU 01.7.2004, Seção 1, p. 1); (DJU 02.7.2004, Seção 1, p. 1); (DJU 05.7.2004, Seção 1, p. 1)

No Adendo 7 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça, Seção 1, páginas 1 a 7, nos dias 9, 10 e 13 de outubro de 2003, na Súmula 651 (página 3), onde se lê "EC 32/98", leia-se "EC 32/2001".